ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13706.004532/99-70
COPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13706.004532/99-70
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1302-001.761 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	21 de janeiro de 2016
Matéria	Pedidos de Compensação e DCOMP - Saldo Negativo - IRPJ
Recorrente	GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

ANULAÇÃO DE DESPACHO DECISÓRIO. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. NULIDADE DO ATO ANULADOR.

A decisão de mérito proferida pela Delegacia da Receita Federal em despacho decisório exaure a sua função dentro do processo administrativo que analisa pedido de restituição/compensação, razão pela qual é nulo o despacho decisório posterior, proferido pela mesma instância, que anula a primeira decisão sem apontar, nessa, qualquer ilegalidade incorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em ANULAR o Despacho Decisório a fls. 830 e demais atos subsequentes, nos termos do relatorio e votos que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Edeli Pereira Bessa e Paulo Mateus Ciccone. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Alberto Pinto Souza Junior.

(documento assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR - Redator designado

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa (presidente da turma), Alberto Pinto Souza Júnior, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Paulo

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/02/2016 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 12/02/2016 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 12/02/2016 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR
Impresso em 12/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Mateus Ciccone, Rogério Aparecido Gil e Talita Pimenta Félix. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ana de Barros Fernandes Wipprich e Eduardo de Andrade

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/02/2016 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 12/02/2016 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 12/02/2016 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR
Impresso em 12/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

CÓPIA

GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro - I que, por unanimidade de votos, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que reconheceu integralmente o saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 1998, mas deferiu/homologou parcialmente as compensações a ele vinculadas.

A interessada apresentara pedidos de restituição entre 13/12/99 e 13/11/2001 e a eles vinculou pedidos de compensação com débitos próprios de 28/04/2000 a 15/04/2002, bem como pedidos de compensação com débitos de terceiros (TV Globo Ltda, CNPJ 33.252.156/0001-10). Em 30/09/2002 a autoridade fiscal cientificou-a do reconhecimento integral do direito creditório e de sua destinação à liquidação das compensações pleiteadas.

Posteriormente, em 16/07/2004 e 19/12/2006, a contribuinte requereu a substituição de pedidos de compensação por Declarações de Compensação - DCOMP dos mesmos débitos, mas com valor reduzido em razão do que decidido na ação ordinária nº 99.0009117-5, na qual obteve o direito de calcular a Contribuição ao PIS e a COFINS com base no seu faturamento. Além disso, de 23/06/2004 a 20/07/2004 a contribuinte apresentou outras DCOMP para utilização de outras parcelas do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 1998, *provavelmente com base no entendimento de que as retificações fizeram ressurgir direito creditório* desta natureza.

Frente a estas novas compensações, a autoridade fiscal anulou os despachos decisórios anteriores, tornou sem efeito as compensações executadas, cientificou a contribuinte destas providências em 02/08/2007 e, depois de realizada diligência fiscal para confirmação do direito creditório, notificou-a em 22/06/2009 de nova decisão na qual: 1) reconheceu parcialmente o saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 1998; 2) apurou que parte do crédito já havia sido utilizado em compensações sem pedido, informadas apenas em DCTF; 3) admitiu os pedidos de compensação com débitos de terceiros porque apresentados até 14/04/2000, mas ressalvou que eles não foram convertidos em DCOMP; 4) admitiu as retificações de parte dos pedidos de compensação, rejeitando aquelas referentes ao mês de março/2002; 5) declarou a prescrição do indébito para fins de compensação com as DCOMP apresentadas em 2004, negando-lhes homologação; e 6) destinou o direito creditório reconhecido às demais compensações, homologando as compensações com débitos próprios e deferindo parcialmente as compensações com débitos de terceiros. A interessada foi cientificada desta decisão em 22/06/2009.

Manifestando sua inconformidade, a contribuinte discordou da decisão que anulou as decisões favoráveis ao seu pleito; defendeu a conversão em DCOMP dos pedidos de compensação com débitos de terceiros, ou então a prescrição dos débitos compensados; afirmou a homologação tácita das compensações promovidas mediante DCOMP; pleiteou a compensação dos débitos na ordem cronológica dos pedidos de compensação, bem como o reconhecimento integral do direito creditório; afirmou a validade a retificação de débitos pertinentes a março/2002; e se opôs à prescrição do direito creditório para sua utilização no ano-calendário 2004.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/02/2016 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 12/02/2016 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 12/02/2016 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR
Impresso em 12/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A Turma Julgadora de 1ª instância reconheceu a prescrição dos remanescentes débitos de terceiros compensados com o crédito da interessada, porque referentes aos períodos de janeiro/2000 e fevereiro/2000, mas ressaltou que:

CÓPIA

- A lide cinge-se à análise do direito creditório, às DCOMP enviadas em 2004 e aos pedidos de compensação com débitos de terceiros que foram indeferidos;

- Não cabe manifestação de inconformidade contra indeferimento de pedidos de retificação de DCOMP, consoante Instrução Normativa RFB nº 900/2008, o que impede a apreciação das alegações da contribuinte a respeito da compensação dos débitos de Contribuição ao PIS e de COFINS devidos em março/2002;

- O art. 54 da Lei nº 9.784/99 permite que a Administração anule os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários em até 5 (cinco) anos, e a anulação do ato praticado em 30/09/2002 foi cientificado à contribuinte em 02/08/2007, sem qualquer cerceamento ao seu direito de defesa. Demais disso, a decadência não impede o Fisco de aferir a certeza e liquidez de créditos utilizados em compensação;

- A prova do direito creditório utilizado em compensação incumbe ao sujeito passivo, e as retenções sofridas somente integram a apuração do saldo negativo se os rendimentos foram computados no resultado do período. Por sua vez, as retenções não admitidas pela autoridade fiscal decorreram de sua caracterização como exclusiva de fonte, e a contribuinte não comprovou ter elas outra natureza. Cumpria-lhe, ainda, demonstrar que as retenções não computadas no saldo negativo informado em DIPJ não foram destinados a compensações sem processo, como indicado em DCTF de 2000 a 2002;

- Os pedidos de compensação com débitos de terceiros não foram convertidos em DCOMP consoante Parecer PGFN/CDA/CAT nº 1.499/2005, e sujeitam-se ao disposto no art. 15 da Instrução Normativa SRF nº 21/97, somente sendo confrontados com o direito creditório da contribuinte depois de liquidados seus débitos próprios. Todavia, como os débitos informados nos pedidos não estavam com exigibilidade suspensa, verificou-se a prescrição dos valores não alcançados pela compensação executada; e

- Não houve a decadência das DCOMP apresentadas em 2004, em razão dos pedidos de restituição tempestivamente apresentados. Ademais, a anulação do despacho decisório anterior permitiu *reconsiderar o crédito imbricado com as compensações ora analisadas*. De outro lado, as DCOMP não foram homologadas tacitamente, em razão de sua apreciação em 22/06/2009, e a cobrança dos débitos nela indicados é possível.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/02/2016 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 12/02/2016 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 12/02/2016 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR
Impresso em 12/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Cientificada da decisão de primeira instância em 31/01/2014 (fl. 2562), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 14/02/2014 (fls. 2565/2603).

A recorrente relata seus procedimentos e os atos administrativos em face deles praticados, observando que apresentou recurso hierárquico contra a decisão que anulou o primeiro despacho decisório expedido, mas reproduziu seus argumentos em manifestação de inconformidade, dado que eventual invalidação do despacho anulatório resultaria na manutenção das decisões anteriores que lhe foram favoráveis. Anota, também, que na diligência realizada antes da emissão do segundo despacho decisório não foi encontrado *nenhum equívoco nos lançamentos contábeis e nas declarações fiscais da RECORRENTE que pudessem alterar o valor do crédito pleiteado*. Finalizando a introdução, resume que uma vez reconhecida a prescrição dos débitos de terceiros compensados com seu crédito, *a única discussão que subsiste refere-se à homologação das DCOMPs apresentadas pela RECORRENTE em 2004 (constantes do processo nº 15374.720118/2009-23)*, e assim passa a demonstrar *as razões de fato e de direito que justificam o reconhecimento integral do seu direito de crédito e, consequentemente, a homologação das compensações promovidas nas referidas DCOMPs*.

No que tange ao direito creditório, aduz estar demonstrado nos autos que apurou prejuízo no ano-calendário 1998 e sofreu retenções no montante de R$ 31.443.326,48, restando confirmado no relatório de diligência de fls. 886/889 que todos os rendimentos foram oferecidos à tributação. Contudo, ainda assim, a autoridade fiscal reduziu seu crédito em R$ 6.476.833,52, sob a justificativa que parte dos informes de rendimento indicavam os rendimentos, que seriam decorrentes de *CDBs e operações com swaps*, como sujeitos à tributação exclusiva na fonte. A autoridade julgadora de 1ª instância, por sua vez, não acolheu suas alegações no sentido de que legislação então em vigor não submetia estes rendimentos à tributação exclusivamente na fonte. Cita as disposições da Lei nº 8.541/92 e as alterações promovidas pela Lei nº 8.981/95, que submeteram os rendimentos auferidos em aplicações financeiras de renda fixa a retenção que constituiria mera antecipação do IRPJ devido ao final do período de apuração, consoante inclusive justificado na Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 812/94.

Transcreve doutrina, reporta-se às alterações promovidas pela Lei nº 9.430/96 que estendeu o regime de antecipação também às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido e no lucro arbitrado, e reproduz ementa de solução de consulta proferida pela 8ª e pela 4ª Regiões Fiscais neste sentido. Conclui ser inquestionável que as retenções constituem antecipações e que o equívoco nos informes de rendimento não podem prejudicar seu procedimento, até porque as autoridades administrativas estão adstritas aos termos da lei.

Acrescenta que os informes de rendimento expressam que ali se trata de aplicações financeiras *(CDBs e swaps)*, razão pela qual não lhe cabe fazer prova da natureza dos rendimentos, como exigido na decisão recorrida. Ademais, na diligência antes promovida, restou provado o cômputo dos rendimentos na base tributável do ano-calendário 1998.

Prossegue afirmando que não utilizou o direito creditório apurado no ano-calendário para compensações em DCTF informadas ao longo de 1999, e assim não subsiste a glosa de R$ 2.576.518,60. A justificativa para a glosa tem em conta que a contribuinte não disporia de saldo negativo apurado de 1994 a 1997 para aquelas compensações, mas teria demonstrado em manifestação de inconformidade que o saldo negativo apurado no ano-calendário 1997 seria suficiente para tanto. Referido argumento foi rejeitado sem contestação

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/02/2016 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 12/02/2016 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 12/02/2016 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR
Impresso em 12/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

específica, razão pela qual a recorrente renova a demonstração do saldo negativo apurado no ano-calendário 1996, integrado por saldos negativos anteriores e agregado ao saldo negativo informado na DIPJ no ano-calendário 1997, esclarecendo que deixou de neste computar antecipações de R$ 5.861.897,40, e assim o crédito acumulado representaria, naquele momento, R$ 16.334.796,81, do qual apenas R$ 9.031.275,55 foi objeto de pedido de restituição/compensação. A parcela remanescente de R$ 7.303.521,30 foi, assim, destinada a compensações sem processo informadas em DCTF do 4º trimestre/98 ao 4º trimestre/99, restando-lhe crédito de R$ 6.943.980,77, a evidenciar que dispunha de crédito mais que suficiente para as compensações aqui vinculadas ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 1998.

Aborda lançamento formalizado contra a contribuinte relativamente ao IRPJ devido no ano-calendário 1996, exterioriza sua interpretação acerca da acusação fiscal, observa que o ato administrativo foi formalizado depois de compensado o saldo negativo daquele período, e conclui que o lançamento não poderia alterar as utilizações já promovidas. Acrescenta que desistiu do litígio acerca daquele lançamento e incluiu o correspondente débito no PAES, o que evidenciaria dupla penalização e enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional. De toda sorte, mesmo admitindo a glosa, o crédito remanescente seria suficiente para as compensações promovidas em 1999, consoante demonstrativos que apresenta.

Enfrenta também outra ressalva feita acerca de sua apuração no ano-calendário 1996, asseverando que a autoridade fiscal, ao computar na apuração do saldo negativo apenas as retenções confirmadas em DIRF e os pagamentos do período, desconsiderou antecipações dos anos-calendário 1996 e 1997 liquidadas por meio de compensação com créditos anteriores. Acrescenta que o saldo negativo de períodos anteriores integrado à apuração de 1996 não foi questionado no auto de infração que resultou da revisão de sua apuração em 1996, e assim já está alcançado pela decadência. Observa que o saldo negativo de períodos anteriores a 1996 foi transportado, também, para a apuração do ano-calendário 1997 e não foi questionado.

Aponta ter apresentado em manifestação de inconformidade comprovantes de rendimento que evidenciam retenções superiores às admitidas na apuração do saldo negativo do ano-calendário 1996, e demonstra que mesmo considerando a revisão promovida por meio de lançamento, o saldo negativo do ano-calendário 1996 corresponderia a R$ 2.904.830,44, que atualizado e somado ao crédito do ano-calendário 1997 totalizaria R$ 12.123.561,06. Este crédito, decotado dos pedidos de restituição/compensação no valor de R$ 9.031.275,51, representaria o montante de R$ 3.092.285,55 suficiente para as compensações sem processo promovidas nas DCTF de 1998 e 1999. Assim, *mesmo no pior dos cenários* não se justificaria a vinculação de tais compensações ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 1998.

Na sequência, observa que a decisão de 1ª instância indevidamente vinculou outras compensações promovidas de 2000 a 2002 ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1998, questão que *jamais foi levantada pelo DESPACHO DECISÓRIO*. Assim, a decisão de 1ª instância teria alterado *de forma ilegítima os fundamentos que embasaram o indeferimento de parte do crédito pleiteado*. Cita jurisprudência administrativa que veda esta forma de atuação, e conclui ser inadmissível que *não tendo promovido os atos necessários à cobrança desses débitos, as autoridades fazendárias queiram indiretamente exigi-los por meio da glosa de parte do saldo negativo de 1998 (que, repita-se, jamais foi indicado nas DCTFs de 2000, 2001 e 2002 e, portanto, utilizado nas compensações ali informadas)*.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/02/2016 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 12/02/2016 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 12/02/2016 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR
Impresso em 12/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

De toda sorte, *mesmo que ultrapassados os argumentos acima, ainda assim haveria crédito suficiente para as compensações efetuadas nas DCTFs de 1999, 2000, 2001 e 2002, e nas DCOMPs de 2004 ora em discussão*, especialmente tendo em conta o crédito remanescente a título de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário 1997, consoante demonstrativos que apresenta.

Conclui, assim, que *não há como prevalecer o entendimento adotado pelo DESPACHO DECISÓRIO, devendo ser homologadas todas as DCOMPs apresentadas pela RECORRENTE em 2004 e, ainda restituído o montante do crédito restaurado (em razão das retificações mencionadas nos itens 2.5 e seguintes, acima) que não foi utilizado em nenhuma compensação*.

Discorda, ainda, do indeferimento das retificações de DCTF promovidas em relação dos débitos de Contribuição ao PIS e COFINS referentes a março/2002, observando que a quitação destes valores se fez por meio de três pedidos de compensação, e que assim o cancelamento recairia sobre os últimos pedidos de compensação. Argumenta que na forma esperada pela autoridade fiscal, a retificação só teria repercussão sobre o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1999. E discorda da falta de apreciação de seus argumentos deduzidos em manifestação de inconformidade, porque *a retificação dos débitos informados nos Pedidos de Compensação resultou na restauração de parte do saldo negativo de 1998 (R$ 268.357,95); assim, o que se discute não é o direito à retificação, mas a homologação das DCOMPs apresentadas em 2004, nas quais a RECORRENTE utilizou crédito decorrente da retificação de Pedidos de Compensação; ou seja, o que se discute é o indeferimento do próprio direito creditório da RECORRENTE*.

Afirma, assim, a competência da autoridade julgadora de 1ª instância para apreciação desta matéria, e reitera que a retificação somente não foi aceita porque a autoridade administrativa deixou de atentar *para o fato de que a retificação desses débitos produziu efeitos diretos no saldo negativo de 1998 (e não apenas no saldo negativo de 1999, que é objeto de outro processo administrativo)*. Defende que, restaurada a parcela do crédito utilizada na compensação com aqueles débitos, seu valor deverá *ser restituído juntamente com o restante do crédito restaurado que não foi utilizado em nenhuma compensação*.

Finaliza defendendo que, mesmo se ultrapassados todos os argumentos acima, as DCOMP apresentadas em 2004 devem ser homologadas porque, na medida em que o despacho decisório primeiro destinou o crédito reconhecido à contribuinte à compensação com débitos próprios, uma vez afastada, na decisão recorrida, a prescrição do direito à utilização do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998 naquelas DCOMP, o crédito reconhecido deve ser primeiro a elas imputado, para só depois ser destinado às compensações com débitos de terceiros.

Em sua conclusão, além de pretender o reconhecimento integral do direito creditório, pede que *sejam homologadas as compensações dos débitos constantes das DCOMPs de 2004 (processo administrativo nº 15374.720118/2009-23), já que, em relação aos demais débitos constantes dos Pedidos de Compensação e dos Pedidos de Compensação de Crédito com Débitos de Terceiro (processos administrativos nºs 13706.004532/99-70, 13706.002251/00-15, 13706.003382/2001-17), já que se reconheceu, em parte, sua quitação por compensação e, em outra parte, a prescrição da sua exigência*. Pede também que seja aceita a retificação dos pedidos de compensação com débitos de março/2002, que lhe seja

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/02/2016 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 12/02/2016 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 12/02/2016 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR
Impresso em 12/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

restituído o crédito não utilizado em compensação, ou ao menos homologadas as DCOMP de 2004, em razão da recomposição da ordem de compensação.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/02/2016 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 12/02/2016 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 12/02/2016 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR
Impresso em 12/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto Vencido

CÓPIA

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

O presente litígio foi instaurado depois de anulado despacho decisório anterior, juntado às fls. 277/280, no qual fora reconhecido à contribuinte direito creditório de R$ 22.957.352,00. Referido crédito fora destinado à liquidação de débitos próprios e de terceiros, conforme fls. 281/288, sendo que no despacho de fls. 289/290 constam informações de outros direitos creditórios reconhecidos à contribuinte a título de saldo negativo de IRPJ e CSLL, referentes aos períodos de apuração de 1997 a 2001, também destinados à liquidação de débitos próprios e de terceiros. Ao final, remanesceu crédito de R$ 67.994.429,13, restituído à interessada conforme informações de fls. 297/298.

A anulação do despacho decisório anterior decorre de retificações de débitos compensados requeridas pela contribuinte em 16/07/2004 (fl. 307) e 19/12/2006 (fl. 418/419), e está expressa no despacho de fls. 788/831, do qual a contribuinte foi cientificada em 02/08/2007 (fl. 836). Em sua manifestação de inconformidade, a interessada juntou a petição de fls. 1160/1175, na qual diz complementar recurso antes interposto contra a referida anulação. Em recurso voluntário afirma ter apresentado recurso hierárquico contra a decisão que anulou o primeiro despacho decisório expedido, mas ainda assim reproduziu seus argumentos em manifestação de inconformidade, dado que eventual invalidação do despacho anulatório resultaria na manutenção das decisões anteriores que lhe foram favoráveis.

O exame dos autos revela que o recurso originalmente apresentado em 24/08/2007 está juntado às fls. 851/864. Naquela ocasião já constava, aqui, requerimento de diligência para confirmação de determinados aspectos da apuração da contribuinte (fls. 837/848), e as movimentações processuais seguintes destinaram-se ao cumprimento desta diligência (fls. 865/889), e à reunião dos demais elementos necessários (fls. 890/942) para a segunda decisão acerca do direito creditório objeto deste processo (fls. 943/953). Ao final do relatório desta decisão está consignado que:

> *Ressalte-se, por fim, que em 24/08/2007, apresentou recurso (fls. 851/857) contra o Parecer Conclusivo n.° 129/2007 e o correspondente despacho decisório. No qual apresenta cópias dos pedidos de restituição e compensação apresentados e requer: 1) maiores informações sobre tabelas (8, 9, 10 e 11) do referido parecer e detalhamento sobre as eventuais receitas que estariam sem comprovação; 2) que as realocações de créditos utilizados nas compensações sejam reanalisadas, a fim de que todos os valores sejam revisados e retificados como solicitado pela GLOBOPAR; 3) receber os extratos dos processos citados a fim de verificar as compensações efetuadas; e 4) que ao fim da análise e retificações solicitadas receba plena quitação dos débitos compensados.*

Observa-se na referida petição denominada pela contribuinte como recurso contra o ato anulatório que, em verdade, não foi ali questionada a validade do ato, mas sim requeridos esclarecimentos acerca de circunstâncias mencionadas na motivação daquele ato, bem como pleiteada sua ciência da nova liquidação das compensações e a plena quitação dos débitos depois da revisão do processo. De forma semelhante, na petição complementar citada

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/02/2016 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 12/02/2016 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 12/02/2016 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR
Impresso em 12/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

na manifestação de inconformidade oposta contra a decisão proferida após a anulação do despacho inicial, a contribuinte arremata que:

> *A PETICIONÁRIA requer a análise dos esclarecimentos complementares ora apresentados, para, conforme requerido no seu recurso apresentado em 24.08.2007, sejam mantidas as DECISÕES FAVORÁVEIS e, conseqüentemente, reconhecido o direito creditório pleiteado e definitivamente extintos os créditos quitados por meio das compensações apresentadas nos autos dos processos administrativos n°s 13706.004532/99-70, 13706.002251/00-15 e 13706.003382/2001-17.*

Logo, embora denominando tais petições de *recurso*, a contribuinte não pretendeu, por meio delas, questionar o mérito ou a forma do ato anulatório, mas apenas antecipar dúvidas e prestar esclarecimentos que viabilizassem a produção de uma segunda decisão também favorável aos pedidos de restituição/compensação sob nova análise. Por sua vez, ao ser proferida esta segunda decisão em 17/04/2009, os esclarecimentos da contribuinte foram considerados, e as razões de decidir estão claramente expostas, de modo que os requerimentos da contribuinte foram formalmente atendidos, muito embora sem a homologação integral das compensações.

A decisão de 1ª instância aqui recorrida abordou a possibilidade de revisão do ato administrativo anterior dentro do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99 e observou que o ato anulatório foi devidamente cientificado à contribuinte, demonstrando-lhe os motivos de nulidade das decisões anteriores, afirmando não proceder *a arguição de nulidade do Despacho Decisório de fls. 830/831, exarado com fulcro no Parecer Conclusivo nº 129/2007*.

De fato, a Lei nº 9.784/99 assim dispõe:

> *Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.*

A primeira decisão aqui proferida, favorável à contribuinte por reconhecer-lhe direito creditório superior ao posteriormente aferido, foi assinada em 04/09/2002, finalizando-se a execução das compensações em 30/09/2002 e a emissão de ordem bancária em 26/09/2002. Por sua vez, a ciência do ato anulatório foi promovida em 02/08/2007, antes, portanto, do transcurso do prazo decadencial estipulado no art. 54 da Lei nº 9.784/99. Esclareça-se, por oportuno, que, no âmbito do Recurso Representativo de Controvérsia nº 1.138.206/RS, o Superior Tribunal de Justiça afastou a aplicação da Lei nº 9.784/99 ao processo administrativo regulado pelo Decreto nº 70.235/72 para negar o dever do agente público decidir pedido de administrados no prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 daquela lei, razão pela qual não se vislumbra, ali, manifestação acerca da aplicação subsidiária do art. 54 da Lei nº 9.784/99, que rege o prazo para anulação de atos administrativos.

É certo que relativamente aos débitos compensados, outros prazos decadenciais e prescricionais estarão em curso desde os atos praticados pela contribuinte com vistas a sua constituição/extinção, mas a análise destas circunstâncias será feita ao final, depois de avaliada a defesa da contribuinte acerca do direito creditório por ela afirmado e da sua suficiência para liquidação dos débitos compensados.

Para além disso, importa ter em conta que a revisão do ato administrativo em referência foi motivada por requerimentos da contribuinte no sentido da substituição de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/02/2016 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 12/02/2016 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 12/02/2016 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR
Impresso em 12/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

pedidos de compensação já liquidados pelo direito creditório inicial por declarações de compensação dos mesmos débitos, mas em menor valor. A admissibilidade desta substituição, porém, disponibilizaria à contribuinte parcelas do crédito inicialmente pleiteado, dado que elas deixariam de estar vinculadas aos débitos minorados, e assim poderiam sujeitar-se à devolução em espécie, visto que a contribuinte apresentara originalmente não só pedidos de compensação, mas também pedidos de restituição do indébito, para além do fato de a contribuinte ter apresentado novas DCOMP para destinação de parcelas do crédito assim disponibilizado. É este o contexto no qual a autoridade fiscal responsável por eventual restituição de indébito vislumbra a necessidade de revisão do primeiro ato administrativo de reconhecimento do direito creditório, e conclui pela necessidade de sua anulação dentro do prazo que a lei autoriza.

Adicione-se, ainda, que a segunda decisão proferida acerca dos pedidos de restituição/compensação menciona que os procedimentos antes adotados no presente processo administrativo foram objeto de auditoria interna, da qual resultou a recomendação do refazimento e retificação dos procedimentos de restituição/compensação. Executadas estas análises, a autoridade fiscal competente descreveu às fls. 788/830 as irregularidades que determinariam a desconstituição do ato anterior e a produção de nova decisão acerca dos procedimentos da contribuinte.

Na decisão anulatória foram discriminados os pedidos de restituição e de compensação apresentados pela contribuinte e, relativamente ao direito creditório pleiteado, no valor original de R$ 31.443.326,48, identificado descompasso entre as retenções que o originaram e o montante deduzido na apuração do IRPJ devido no ajuste anual (R$ 28.061.099,49), mas ressalvada a dedução de retenções na apuração da estimativa de junho/98 no valor de R$ 2.710.005,18, de onde a autoridade fiscal conclui que a contribuinte deixou de deduzir, na apuração do ano-calendário 1998 consignada em DIPJ, retenções no montante de R$ 672.221,81, o que impediria o deferimento da restituição e das correspondentes compensações nesta parte, pois a contribuinte deixara de exercer a opção de dedução que lhe confere o art. 2º, §4º da Lei nº 9.430/96, ainda que tivesse computado os rendimentos correspondentes na apuração do lucro real. O saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1998 restaria, assim, reduzido a R$ 30.771.104,67, mas a autoridade fiscal prosseguiu observando que a contribuinte não teria incluído todos os rendimentos de aplicações financeiras no lucro tributável, dado o valor indicado na linha 23 da Ficha 07 da DIPJ/99 (R$ 156.509.771,42, a ser decotado por R$ 6.509.662,41 por operações de *swap* que não sofreram retenção na fonte) ser inferior ao indicado pelas fontes pagadoras em informes de rendimento (R$ 176.422.221,53), além dos excedentes consignados apenas em DIRF (R$ 41.530.983,62 e R$ 18.885,78). Mesmo que consideradas as receitas financeiras consignadas em cópia do Livro Razão juntada aos autos (R$ 162.323.251,14), este valor ainda seria inferior ao esperado em razão das informações das fontes pagadoras. Ao final, a autoridade fiscal ainda mencionou a existência de erro na data de valorização do crédito na execução das compensações antes procedidas, colocou em dúvida se os pedidos de compensação com débitos de terceiros seria anteriores à vedação instituída pela Instrução Normativa SRF nº 41/2000, e assim propôs e foi aceita a anulação do despacho decisório anterior.

Resta claro, assim, que a anulação foi promovida por autoridade competente, está devidamente motivada e ainda não estava alcançada pelo prazo decadencial, caso se entenda que o art. 54 da Lei nº 9.784/99 é aplicável ao caso. Logo, inexiste qualquer vício que prejudique a validade do ato posteriormente emitido em desfavor do sujeito passivo, aqui questionado.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/02/2016 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 12/02/2016 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 12/02/2016 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR
Impresso em 12/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Passando ao mérito do direito creditório utilizado nas compensações, consta no Pedido de Restituição de fl. 01 a indicação do montante de R$ 27.374.346,52, acompanhado de informações consignadas em DIPJ apontando a apuração de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário 1998 equivalente a R$ 30.771.104,67 (fl. 44). O demonstrativo de fl. 104 indica que o montante de R$ 27.374.346,52 corresponderia ao valor atualizado de retenções sofridas em razão de rendimentos auferidos em aplicações financeiras, ao longo do ano-calendário 1998, no valor original de R$ 22.957.352,00. A atualização corresponderia à variação da taxa SELIC de fevereiro/99 a novembro/99, mês anterior à apresentação do pedido de restituição.

Nos processos administrativos apensos, nº 13706.002251/00-15 e 13706.003382/01-17, a contribuinte pleiteou a restituição de outras parcelas do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 1998, nos valores originais de R$ 6.295.625,68 e R$ 2.190.348,80, respectivamente. Assim, seu crédito original, somado ao pedido inicial de R$ 22.957.352,00, representaria o total de R$ 31.443.326,56, cuja composição, proveniente de retenções promovidas por instituições financeiras, foi detalhada à fl. 263.

Na primeira análise do direito creditório, foi reconhecido à contribuinte, nestes autos, o direito creditório de R$ 22.957.352,00 conforme fls. 277/279. Nos processos apensos também foram reconhecidas integralmente as parcelas de R$ 6.295.625,68 e de R$ 2.190.348,80, do mesmo direito creditório, conforme fls. 260/262 do processo apenso nº 13706.002251/00-15 e fls. 105/107 do processo apenso nº 13706.003382/2001-17.

Ante os requerimentos da contribuinte para substituição de determinados pedidos de compensação por declaração de compensação dos mesmos débitos, mas em menor valor (fls. 307/583), foram juntados aos autos os elementos reunidos para confirmação das retenções sofridas pela contribuinte (fls. 584/787), seguindo-se a decisão anulatória do despacho inicial às fls. 788/830, e o despacho dos autos para que a DEFIS/RJ confirmasse na apuração da contribuinte os itens cuja comprovação era demandada (fls. 837/848).

No Relatório Fiscal de fls. 886/889 a autoridade responsável pela diligência disse ter analisado o saldo negativo de IRPJ passível de restituição, dado não ser possível a devolução do imposto de renda retido na fonte e: 1) informou que os descompassos entre as informações das fontes pagadoras e os rendimentos oferecidos à tributação decorriam da adoção do regime de competência para reconhecimento destes, concluindo pela *exatidão dos valores constantes da DIPJ*; 2) apontou erro no informe de rendimentos produzido pela Caixa Econômica Federal, e ante a impossibilidade de esta instituição fornecer os elementos necessários concluiu que deveria prevalecer o que consignado na escrituração da contribuinte; 3) apurou que os rendimentos auferidos em operações de *swap* foram registrados na linha 23 da Ficha 7 da DIPJ, destinada a outras receitas financeiras; 4) afirmou não ter identificado irregularidade do registro de despesas financeiras, ou de exclusão de provisão, ambas em valores representativos; e 5) investigou junto às fontes pagadoras os descompassos verificados entre DIRF e informes de rendimento. Os demonstrativos de fls. 873/883 correlacionam retenções na fonte de R$ 30.676.374,14 com o rendimento total contabilizado de R$ 114.848.917,90, e os termos lavrados e documentos reunidos pela Fiscalização integram os Anexos 1 a 4 destes autos, digitalizados às fls. 1806/2468.

A partir destes elementos e de outros juntados às fls. 890/942, o direito creditório pleiteado pela contribuinte é parcialmente reconhecido e as compensações parcialmente homologadas, em razão do que, a seguir sintetizado:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/02/2016 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 12/02/2016 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 12/02/2016 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR
Impresso em 12/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

- A análise do saldo negativo deveria ficar limitada ao que informado em DIPJ (R$ 30.771.104,67), apesar de os pedidos de restituição indicarem o crédito total de R$ 31.443.326,48, porque era obrigação da contribuinte apresentar demonstrativos e comprovantes de seu crédito (art. 6º da Instrução Normativa SRF nº 21/97), o que se fez por meio da DIPJ. Ademais, as DCTF apresentadas no 1º trimestre/99 apontavam débitos compensados *sem processo IRRF*, autorizando a conclusão de que *a interessada não teria incluído parte do Fonte retido ao longo do ano de 1998 no ajuste anual, porque já a teria utilizado em compensações sem processo*;

- A retenção promovida por Caixa Econômica Federal, no valor pretendido de R$ 6.295.625,68, além de apresentar irregularidades no informe de rendimentos, corresponderia a rendimentos sujeitos à tributação exclusiva na fonte. Por ter esta mesma natureza, também foram rejeitadas as retenções promovidas por Banco Fininvest S/A, no montante de R$ 78.930,46, informe de rendimentos de fls. 125/126, e pela Morgan Guaranty Trust Company of New York, na quantia de R$ 102.277,38 (fls. 129/131);

- O saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1998 teria sido destinado a compensação sem processo de débitos de IRRF no ano de 1999 no montante de R$ 2.576.518,60, dado que não há evidências de créditos de IRPJ disponíveis em períodos anteriores para tais compensações;

- A retificação do pedido de compensação tendo por objeto a Contribuição ao PIS e a COFINS devidas em março/2002 não poderia ser admitida porque, embora a contribuinte também tenha sido favorecida com decisão judicial neste período, a parcela que passou a estar com exigibilidade suspensa em razão de decisão judicial não estava vinculada ao pedido de compensação juntado ao processo administrativo apenso nº 13706.003382/2001-17, mas sim ao processo administrativo nº 13706.003003/2001-99; e

- A utilização do indébito por meio das DCOMP apresentadas de 23/06/2004 a 20/07/2004 teria extrapolado o prazo previsto no art. 165, I do CTN, contado a partir da apuração do saldo negativo ao final do ano-calendário 1998.

O direito creditório reconhecido no montante de R$ 22.682.278,76 foi imputado aos pedidos de compensação com débitos próprios e, na sequência, aos pedidos de compensação com débitos de terceiros, restando em aberto parte dos débitos de terceiros cuja compensação era pretendida. Além disso, as DCOMP apresentadas de 23/06/2004 a 20/07/2004 foram integralmente não homologadas em razão da prescrição do indébito.

A recorrente confronta todos os argumentos deduzidos no despacho decisório para justificar seu reconhecimento parcial.

Inicialmente no que se refere à limitação das análises ao saldo negativo informado em DIPJ, não merecem acolhida os argumentos deduzidos pela autoridade fiscal. A

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/02/2016 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 12/02/2016 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 12/02/2016 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR
Impresso em 12/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

indicação de saldo negativo na DIPJ no montante de R$ 30.771.104,67 não autoriza a presunção de que parte das retenções de imposto de renda na fonte foram destinadas a compensações com tributos de mesma espécie. É possível, também, que a contribuinte tenha errado ao preencher aquela declaração e deixado de ali consignar parte das retenções experimentadas no correspondente ano-calendário. Neste sentido, inclusive, observa-se que os pedidos de restituição complementares formalizados nos autos dos processos administrativos nº 13706.002251/00-15 e 13706.003382/2001-17 podem ter sido motivados pela constatação tardia de retenções promovidas pelas fontes pagadoras Caixa Econômica Federal e Banco Bradesco S/A, dado que os informes de rendimento destas operações não foram relacionados no pedido inicial. Cumpriria à autoridade fiscal ter reunido provas no sentido de que houve aquela destinação, especialmente junto à escrituração do sujeito passivo, e não apenas se valer do que assim constatado junto às declarações prestadas pela contribuinte:

> *Ademais, cumpre destacar o entendimento da contribuinte de que "a não dedução deste IRRF do imposto devido não seria fator impeditivo para fins de compensação dos mesmos'" (fl. 852). Nesse sentido, foi verificado, no sistema eletrônico "DCTF Gerencial 4.8" de gerência das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais, mais especificamente na DCTF relativa ao 1° Trimestre de 1999 (fl. 891/892), que somente nos três primeiros meses deste ano a empresa já havia compensado sem processo IRRF, num total de R$611.366,22, com saldo negativo de IRPJ apurado em períodos anteriores. Conforme a DCTF do segundo trimestre de 1999 (fl. 893), débitos de IRRF, no montante de R$ 539.975,28, foram compensados também sem processo com saldo credor de IRPJ de períodos anteriores. Ou seja, a interessada não teria incluído parte do Fonte retido ao longo do ano de 1998 no ajuste anual, porque já a teria utilizado em compensações sem processo, o que constituiria outra razão para a autoridade fiscal limitar os pedidos de restituição ao montante do saldo negativo apurado na DIPJ/1999.*

Por oportuno veja-se o que evidenciado na referida consulta (fls. 891/892):

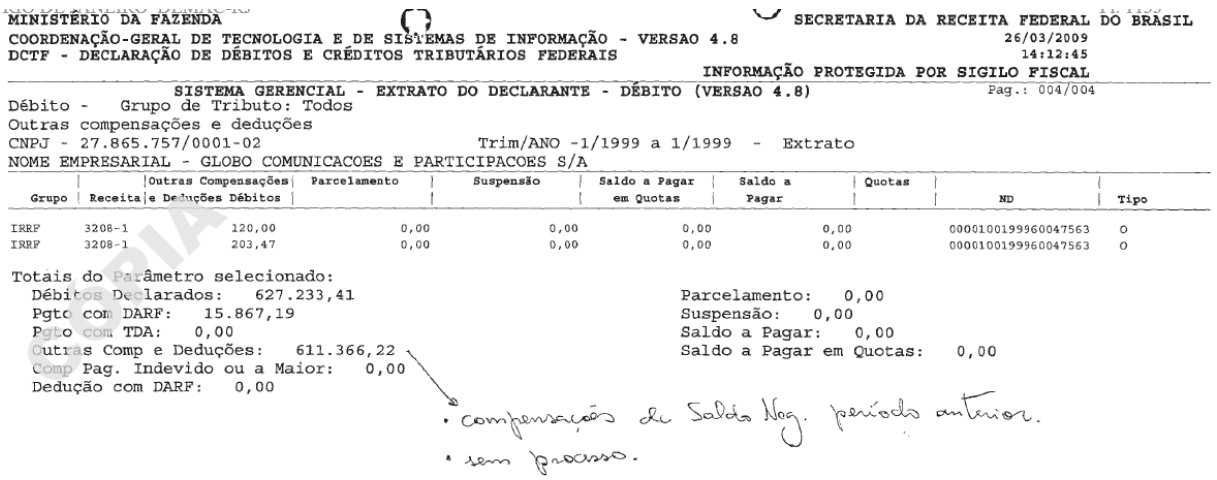

MINISTÉRIO DA FAZENDA — SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
COORDENAÇÃO-GERAL DE TECNOLOGIA E DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO - VERSAO 4.8 — 26/03/2009
DCTF - DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS — 14:12:45
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
SISTEMA GERENCIAL - EXTRATO DO DECLARANTE - DÉBITO (VERSAO 4.8) — Pag.: 004/004

Débito - Grupo de Tributo: Todos
Outras compensações e deduções
CNPJ - 27.865.757/0001-02 — Trim/ANO -1/1999 a 1/1999 - Extrato
NOME EMPRESARIAL - GLOBO COMUNICACOES E PARTICIPACOES S/A

Grupo	Receita	Outras Compensações e Deduções Débitos	Parcelamento	Suspensão	Saldo a Pagar em Quotas	Saldo a Pagar	Quotas	ND	Tipo
IRRF	3208-1	120,00	0,00	0,00	0,00	0,00		00001001999600475 63	O
IRRF	3208-1	203,47	0,00	0,00	0,00	0,00		00001001999600475 63	O

Totais do Parâmetro selecionado:
Débitos Declarados: 627.233,41
Pgto com DARF: 15.867,19
Pgto com TDA: 0,00
Outras Comp e Deduções: 611.366,22
Comp Pag. Indevido ou a Maior: 0,00
Dedução com DARF: 0,00
Parcelamento: 0,00
Suspensão: 0,00
Saldo a Pagar: 0,00
Saldo a Pagar em Quotas: 0,00

• compensações de Saldo Neg. períodos anterior.
• sem processo.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/02/2016 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 12/02/2016 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 12/02/2016 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR
Impresso em 12/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

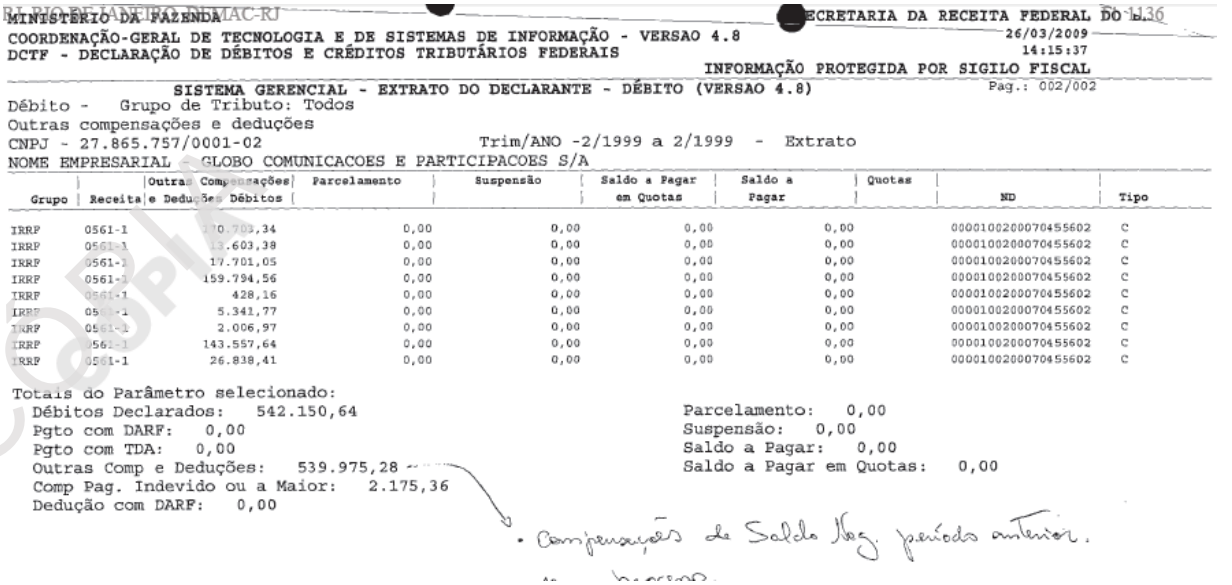

MINISTÉRIO DA FAZENDA — SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO B...
COORDENAÇÃO-GERAL DE TECNOLOGIA E DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO - VERSAO 4.8 — 26/03/2009 14:15:37
DCTF - DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
SISTEMA GERENCIAL - EXTRATO DO DECLARANTE - DÉBITO (VERSAO 4.8) Pag.: 002/002

Débito - Grupo de Tributo: Todos
Outras compensações e deduções
CNPJ - 27.865.757/0001-02 Trim/ANO -2/1999 a 2/1999 - Extrato
NOME EMPRESARIAL - GLOBO COMUNICACOES E PARTICIPACOES S/A

Grupo	Receita	Outras Compensações e Deduções Débitos	Parcelamento	Suspensão	Saldo a Pagar em Quotas	Saldo a Pagar	Quotas	ND	Tipo
IRRF	0561-1	170.703,34	0,00	0,00	0,00	0,00		00001002000704556O2	C
IRRF	0561-1	13.603,38	0,00	0,00	0,00	0,00		00001002000704556O2	C
IRRF	0561-1	17.701,05	0,00	0,00	0,00	0,00		00001002000704556O2	C
IRRF	0561-1	159.794,56	0,00	0,00	0,00	0,00		00001002000704556O2	C
IRRF	0561-1	428,16	0,00	0,00	0,00	0,00		00001002000704556O2	C
IRRF	0561-1	5.341,77	0,00	0,00	0,00	0,00		00001002000704556O2	C
IRRF	0561-1	2.006,97	0,00	0,00	0,00	0,00		00001002000704556O2	C
IRRF	0561-1	143.557,64	0,00	0,00	0,00	0,00		00001002000704556O2	C
IRRF	0561-1	26.838,41	0,00	0,00	0,00	0,00		00001002000704556O2	C

Totais do Parâmetro selecionado:
Débitos Declarados: 542.150,64
Pgto com DARF: 0,00
Pgto com TDA: 0,00
Outras Comp e Deduções: 539.975,28
Comp Pag. Indevido ou a Maior: 2.175,36
Dedução com DARF: 0,00

Parcelamento: 0,00
Suspensão: 0,00
Saldo a Pagar: 0,00
Saldo a Pagar em Quotas: 0,00

• Compensações de Saldo Neg. períodos anterior.

Tais informações somente permitem cogitar que débitos de imposto de renda foram liquidados com créditos de mesma espécie apurados em período anterior, mas isoladamente não autorizam inferir que o crédito corresponderia ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 1998, ou às retenções que o compõem.

De toda sorte, a autoridade fiscal retomou esta análise mais à frente, ao negar reconhecimento a outra parcela do indébito, e agregou elementos referentes à inexistência de saldos negativos de IRPJ apurados em períodos de apuração anteriores a 1999, para reforçar a presunção de que houve destinação do saldo negativo apurado em 1998 à compensação de débitos de mesma espécie, sem pedido. Assim, preliminarmente apenas afasta-se a limitação da análise do saldo negativo ao montante informado em DIPJ, para, na sequência, aferir se os demais elementos reunidos pela autoridade fiscal autorizam a conclusão de que parte do valor pleiteado fora destinado a compensação com débitos de mesma espécie, sem pedido.

Neste sentido, a autoridade fiscal decotou o saldo negativo pretendido pela contribuinte em R$ 2.576.518,60 por inferir que esta parcela teria sido destinada a compensação de débitos de IRRF, de mesma espécie, sem pedido, ao longo do ano-calendário 1999. Para chegar a este total, a autoridade fiscal agrega aos montantes antes referidos, compensados no 1º e 2º trimestres/99, os demais débitos de IRRF declarados de forma semelhante nos outros dois trimestres de 1999, conforme parte final do extrato de débitos declarados, à fl. 903:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/02/2016 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 12/02/2016 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 12/02/2016 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR
Impresso em 12/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

MINISTÉRIO DA FAZENDA — SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
COORDENAÇÃO-GERAL DE TECNOLOGIA E DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO - VERSAO 4.8 — 31/03/2009
DCTF - DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS — 15:13:23
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
SISTEMA GERENCIAL - EXTRATO DO DECLARANTE - DÉBITO (VERSAO 4.8) — Pag.: 004/008

Débito - Grupo de Tributo: Todos
Outras compensações e deduções
CNPJ - 27.865.757/0001-02 — Trim/ANO -1/1999 a 4/1999
NOME EMPRESARIAL - GLOBO COMUNICACOES E PARTICIPACOES S/A

Grupo	Receita	Outras Compensações e Deduções Débitos	Parcelamento	Suspensão	Saldo a Pagar em Quotas	Saldo a Pagar	Quotas	NO	Tipo
IRRF	1708-1	120,14	0,00	0,00	0,00	0,00		00001002006050248314	0
IRRF	1708-1	1.380,29	0,00	0,00	0,00	0,00		00001002006050248314	0
IRRF	3208-1	203,47	0,00	0,00	0,00	0,00		00001001999600475631	0
IRRF	3208-1	120,00	0,00	0,00	0,00	0,00		00001001999600475631	0
IRRF	3208-1	203,47	0,00	0,00	0,00	0,00		00001001999600475631	0
IRRF	3208-1	120,00	0,00	0,00	0,00	0,00		00001001999600475631	0
IRRF	3208-1	203,47	0,00	0,00	0,00	0,00		00001001999600475631	0
IRRF	3208-1	323,47	0,00	0,00	0,00	0,00		00001001999301645 91	0
IRRF	3208-1	203,47	0,00	0,00	0,00	0,00		00001001999301645 91	0
IRRF	3208-1	323,47	0,00	0,00	0,00	0,00		00001001999301645 91	0
IRRF	3208-1	120,00	0,00	0,00	0,00	0,00		00001001999301645 91	0
IRRF	3208-1	203,47	0,00	0,00	0,00	0,00		00001001999301645 91	0
IRRF	3208-1	120,00	0,00	0,00	0,00	0,00		00001002006050248314	0
IRRF	3208-1	203,47	0,00	0,00	0,00	0,00		00001002006050248314	0
IRRF	3208-1	120,00	0,00	0,00	0,00	0,00		00001002006050248314	0
IRRF	3208-1	120,00	0,00	0,00	0,00	0,00		00001002006050248314	0
IRRF	3208-1	500,00	0,00	0,00	0,00	0,00		00001002006050248314	0

Totais do Parâmetro selecionado:
Débitos Declarados: 2.628.455,36
Pgto com DARF: 49.761,40
Pgto com TDA: 0,00
Outras Comp e Deduções: 2.576.518,60
Comp Pag. Indevido ou a Maior: 2.175,36

Parcelamento: 0,00
Suspensão: 0,00
Saldo a Pagar: 0,00
Saldo a Pagar em Quotas: 0,00

A contribuinte não foi intimada a esclarecer quais créditos teria utilizado nestas compensações, sendo certo que, à época, na forma do art. 66 da Lei nº 8.383/91este encontro de contas poderia ser promovido apenas em sua escrituração comercial, caso tivessem por referência indébito de mesma natureza, assim considerados o IRPJ e o IRRF, nos termos do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 14/98:

> *O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos arts. 121 e 166 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), no art. 66 da Lei nº 8.383, de 31 de dezembro de 1991, alterado pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, no art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e no art. 18 da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da receita Federal, às Delegacias da receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que:*
>
> *I - **independe de prévia autorização dos órgãos da Secretaria da Receita Federal a compensação de saldo do imposto de renda da pessoa jurídica com débito de imposto de renda retido na fonte, decorrente de responsabilidade tributária.***
>
> *II - não será admitida, entretanto, a compensação do crédito derivado do recolhimento do imposto de renda retido na fonte, decorrente de responsabilidade tributária, tendo em vista que, nesse caso, o respectivo encargo financeiro foi suportado por terceiro.*
>
> *CARLOS ALBERTO DE NIZA E CASTRO* (negrejou-se)

A glosa promovida no despacho decisório baseia-se em inferências assim construídas:

> *Para determinar o direito creditório a ser reconhecido, é necessário verificar se saldo negativo apurado em 1998 já não foi utilizado pela contribuinte.*
>
> *Nesse sentido, pesquisa realizada no sistema DCTFGER, de gerência das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, revela que a contribuinte no ano de 1999 realizou compensações sem processo de débitos de IRRF, no total de R$ 2.576.518,60, utilizando como crédito saldo negativo de IRPJ de anos anteriores. Portanto, a quantia correspondente aos débitos de IRRF de*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/02/2016 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 12/02/2016 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 12/02/2016 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR
Impresso em 12/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

1999 compensados sem processo deve ser subtraída do saldo credor de IRPJ de 1998 apurado de ofício nesta decisão.

Poder-se-ia cogitar da utilização de saldos negativos referentes a períodos anteriores a 1998. Mas uma breve análise dos exercícios de 1994, 1995, 1996 e 1997 não indica a existência de saldos credores de IRPJ passíveis de utilização nas compensações sem processo realizadas ao longo de 1999.

Na Declaração de Rendimentos relativa ao ano-base de 1994, a contribuinte não informou a existência de qualquer saldo credor de IRPJ a pagar (fl. 913).

Em relação ao ano calendário de 1995, registre-se que a contribuinte obteve sentença favorável em ação ordinária, processo n.° 97.0012514-9, para compensar integralmente seu prejuízo fiscal sem as limitações estabelecidas pelas Leis n.° 8.981 e n.° 9.065, ambas de 1995. Para prevenir o direito da Fazenda Nacional, a fiscalização elaborou lançamento de IRPJ, no valor de R$ 8.449.976,37, conforme se verifica no acórdão DRJ/RJOI n.° 1.138, de 10/05/2002 (fls.904/909). Posteriormente, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região deu provimento ao recurso da União (processo n.° 98.02.41067-5). Assim, não há que se falar em saldo credor de IRPJ no ano de 1995, pois na verdade existe um saldo de IRPJ a pagar no referido período.

No ano de 1996, a empresa apurou imposto devido de R$ 3.448.165,85 (fl. 910) e teria feito antecipações de: R$ 4.591.662,77 a título de IRRF, conforme extrato IRF Consulta (fl. 911), e R$292.952,50 a título de estimativa, extrato pagamento à fl. 912. Neste período, portanto, os recolhimentos antecipados realizados pela contribuinte teriam superado o IRPJ devido em R$ 1.436.449,42.

A requerente informou na DIRPJ referente ao ano calendário de 1997 saldo credor de IRPJ de R$ 10.472.899 (fl. 914). Contudo, pelos sistemas da RFB, somente seria possível convalidar o valor R$ 7.989.693,91, correspondente ao IRRF constante nas DIRF, R$ 7.988.750,98 (fl. 915), e nas estimativas efetivamente pagas, R$ 942,93 (fl. 912). E este valor já está vinculado aos pedidos de restituição/compensação efetuados nos processos n.° 13706.0004230/99-19 e 13706.001446/00-39, que juntos solicitam R$9.031.275,51. Ou seja, com referência ao saldo negativo de 1997, a contribuinte não só utilizou todo o suposto crédito do período, R$ 7.989.693,91, como também deve ter usado parte do saldo credor oriundo do ano de 1996.

Cabe ainda ressaltar que a interessada informou, na DCTF relativa ao 4ª trimestre de 1998, várias compensações de débitos de IRRF com saldo negativo de IRPJ de anos anteriores. Somando somente os maiores valores compensados sem processo (fls. 916/921), obtém-se um total parcial de R$ 715.900,17.

Assim, considerando os fatos expostos, infere-se que a empresa utilizou o saldo negativo do ano calendário de 1998 para compensar valores de IRRF apurados ao longo de 1999. Conforme planilha de fl. 922, após a compensação dos referidos débitos, o saldo negativo de IRPJ remanescente é de R$ 22.682.278,76.

Nestes termos, cumpre reconhecer o direito creditório da contribuinte no valor de R$ 22.682.278,76, referente à parcela ainda não utilizada do saldo negativo de IRPJ a pagar apurado no ano calendário de 1998.

A recorrente principia sua contestação afirmando ter apurado saldo negativo de R$ 6.595.140,03 no ano-calendário 1996, consoante informado em sua DIPJ juntada à manifestação de inconformidade (fls. 1204/1229):

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/02/2016 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 12/02/2016 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 12/02/2016 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR
Impresso em 12/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

FICHA 08 - CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA - PJ EM GERAL Página 7

DISCRIMINAÇÃO	
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01.À Alíquota de 15%	15.001.[illegible]
02.À Alíquota de 6%	[illegible]0.700
03.Adicional	519.334,29
DEDUÇÕES	
04.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00
05.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador	40.750,07
06.(-)Vale-Transporte	19.638,89
07.(-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00
08.(-)Atividade Audiovisual	11.500,00
09.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00
10.(-)Redução e/ou Isenção do Imposto	0,00
11.(-)Redução por Reinvestimento	0,00
12.(-)Pesquisa e Desenvolvimento - Informática	7.540,20
13.(-)Aplicação em Ações Novas de Empresas de Informática	0,00
14.(-)Imp. Pago no Exterior s/ Lucros, Rendim. e Ganhos de Capital	0,00
15.(-)Imposto de Renda Retido na Fonte	0,00
16.(-)Imp. Mensal c/Base Rec. Bruta e Acresc. ou Bal. Susp./Red.	7.850.046,60
17.(-)Saldo de IR a Compensar Apurado em Períodos Anteriores	0,00
18.(-)Demais Compensações de Imposto de Renda	0,00
19.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-6.595.140,04
20.Imposto de Renda a Pagar Sobre o Lucro de SCP	0,00
21.Imposto de Renda S/ Dif. entre o Custo Orçado e o Custo Efetivo	0,00
22.Imposto de Renda Postergado de Períodos-Base Anteriores	0,00

A autoridade fiscal, porém, tem em conta os dados desta declaração já alterados por lançamento suplementar, como indicado à fl. 910:

IRPJ,IRPJCONS,CONSULTA (CONSULTA DECLARACOES IRPJ)

31/03/09 15:46 CONSULTA DECLARACAO - IRPJ/97 USUARIO: ARQUIMEDES

CGC : 27.865.757/0001-02 EX - 97 RF - 07 F - 1 DECL - 8121590 DV - 02

DADOS ALTERADOS PARA LANC. SUPLEMENTAR

FICHA 08 - CALCULO DO IMPOSTO DE RENDA - PJ EM GERAL PAG. 01 / 02

	ANUAL
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01.A ALIQUOTA DE 15%	2.083.299,51 F
02.A ALIQUOTA DE 6%	0,00
03.ADICIONAL	1.364.866,34 F
04.(-)OPERACOES DE CARATER CULTURAL E ARTISTICO	0,00
05.(-)PROGRAMA DE ALIMENTACAO DO TRABALHADOR	40.750,07
06.(-)VALE-TRANSPORTE	19.638,89
07.(-)DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO INDUST/AGROPECUARIO	0,00
08.(-)ATIVIDADE AUDIOVISUAL	11.500,00
09.(-)FUNDOS DOS DIREITOS DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE	0,00
10.(-)REDUCAO E/OU ISENCAO DO IMPOSTO	0,00
11.(-)REDUCAO POR REINVESTIMENTO	0,00

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/02/2016 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 12/02/2016 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 12/02/2016 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR
Impresso em 12/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

__ IRPJ,IRPJCONS,CONSULTA (CONSULTA DECLARACOES IRPJ)_____

31/03/09 15:46 CONSULTA DECLARACAO - IRPJ/97 USUARIO: ARQUIMEDES

CGC : 27.865.757/0001-02 EX - 97 RF - 07 F - 1 DECL - 8121590 DV - 02

DADOS ALTERADOS PARA LANC. SUPLEMENTAR

FICHA 08 - CALCULO DO IMPOSTO DE RENDA - PJ EM GERAL PAG. 02 / 02

	ANUAL
12.(-)PESQUISA E DESENVOLVIMENTO - INFORMATICA	7.540,20
13.(-)APLIC. ACOES NOVAS DE EMPRESAS DE INFORMATICA	0,00
14.(-)IMP.PAGO NO EXTERIOR S/LUCROS,REND.,GANHOS CAP.	0,00
15.(-)IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	0,00
16.(-)IMP.MENSAL BASE REC.BRUTA ACRESC.BAL.SUSP./RED.	7.850.046,60
17.(-)SALDO DE IR A COMP.APURADO EM PERIODOS ANTER.	0,00
18.(-)DEMAIS COMPENSACOES DE IMPOSTO DE RENDA	0,00
19.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-4.481.309,91 F
20.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR SOBRE O LUCRO DE SCP	0,00
21.IMP.RENDA S/DIF.ENTRE CUSTO ORCADO E CUSTO EFET.	0,00
22.IMP.RENDA POSTERGADO DE PERIODOS-BASE ANTERIORES	0,00
23.NUMERO DE QUOTAS	0
24.VALOR DA QUOTA	0,00

A autoridade fiscal nada noticia acerca do referido lançamento suplementar e dá curso em sua análise a partir da equivocada premissa de que a contribuinte teria apurado imposto devido de R$ 3.448.165,85. Para além disso, reduz as antecipações informadas pela contribuinte em razão do que informado em DIRF e em pagamentos de estimativas, alcançando saldo negativo em montante inferior ao apurado depois do lançamento suplementar acima indicado (R$ 1.436.449,42 contra R$ 4.481.309,91).

A recorrente, por sua vez, demonstra que o lançamento suplementar em referência foi lavrado em 25/10/2001, depois de destinado o saldo negativo à compensação de débitos em 1998 e 1999. Para tanto, juntou à manifestação de inconformidade o auto de infração correspondente (fls. 1301/1304), por meio do qual foi alterada a compensação de prejuízos originalmente promovida pela contribuinte, elevando o IRPJ devido e reduzindo o saldo negativo do período ao valor antes indicado (R$ 4.481.309,91), consignando-se, como destacado na defesa, que *caso o contribuinte já tenha compensado ou recebido restituição em valor superior ao alterado, deverá providenciar o recolhimento da diferença entre o valor compensado ou restituído e o valor alterado, com os acréscimos legais cabíveis*. Contudo, ao contrário do que alega a recorrente, este comando não significava a necessidade de recolhimento da diferença de IRPJ apurada no período-base de 1996, mas sim dos valores indevidamente compensados com o saldo negativo originalmente apurado. De toda sorte, a recorrente demonstra nos demais documentos juntados à manifestação de inconformidade (fls. 1308/1318) que desistiu da impugnação interposta contra aquele lançamento e requereu em 31/07/2003 o parcelamento do imposto que entendeu devido no ano-calendário 1996, ajustado ao montante de R$ 1.996.247,09 em razão de deduções do Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT). Assim, embora interpretando equivocadamente as consequências do lançamento em referência, a confissão irretratável daquela dívida restabeleceria, ao menos em parte, o saldo negativo de IRPJ originalmente apurado no ano-calendário 1996, a evidenciar a superficialidade da análise fiscal aqui promovida que, como dito, não teve em conta os efeitos do lançamento suplementar.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/02/2016 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 12/02/2016 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 12/02/2016 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR
Impresso em 12/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Recorde-se, ainda, que autoridade fiscal também reduziu as antecipações admitidas no lançamento suplementar de R$ 7.850.046,60 para *R$ 4.591.662,77 a título de IRRF, conforme extrato IRF Consulta (fl. 911), e R$ 292.952,50 a título de estimativa, extrato pagamento à fl. 912*, sem exigir da contribuinte a apresentação dos correspondentes comprovantes de retenção. E, neste sentido, a recorrente juntou à manifestação de inconformidade os elementos de fls. 1320/1376 para evidenciar as retenções sofridas no montante de R$ 6.060.043,79. Para além disso, em ponto anterior de sua defesa, a contribuinte diz que o montante de R$ 7.850.046,60 está detalhado na ficha 09 da DIPJ, e contempla não só retenções na fonte, como também estimativas compensadas nos valores de R$ 1.177.641,10 e R$ 244.225,02, o que, de fato, constata-se na DIPJ juntada à manifestação de inconformidade (fls. 1212/1216), sem qualquer objeção oposta pela autoridade fiscal.

A recorrente prossegue informando que o saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 1996, somado a outros créditos de anos anteriores, foram destinados à liquidação das antecipações de IRPJ do ano-calendário 1997, também reduzidas por IRRF do próprio ano-calendário 1997 no montante de R$ 3.169.378,11, de modo a resultar no saldo negativo informado em DIPJ no montante de R$ 10.472.899,41. Ressalta, porém, que sofreu outras retenções no montante de R$ 5.861.897,40, que embora não indicadas na DIPJ também integrariam o saldo negativo daquele período, assim totalizado em R$ 16.334.796,81. Os comprovantes de retenção juntados à manifestação de inconformidade (fls. 1271/1299) confirmariam as retenções no total de R$ 9.031.275,51.

Com referência ao saldo negativo deste período, a autoridade fiscal apenas confirmou *o valor R$ 7.989.693,91, correspondente ao IRRF constante nas DIRF, R$ 7.988.750,98 (fl. 915), e nas estimativas efetivamente pagas, R$ 942,93 (fl. 912).* Ignorou, portanto, as estimativas liquidadas por meio de compensação, como informado em DIPJ, e as demais retenções que poderiam ser confirmadas mediante a apresentação de informe de rendimentos. E, constatando que a contribuinte já se valera da parcela de R$ 9.031.275,51 nos processos administrativos nº 13706.0004230/99-19 e 13706.001446/00-39, a autoridade fiscal cogitou que a contribuinte ali teria se utilizado não só do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 1997, como parte do *saldo credor oriundo do ano de 1996*, o que de fato, possivelmente ocorreu, mas mediante destinação do saldo credor de IRPJ apurado no ano-calendário 1996 para compensação das estimativas devidas ao longo do ano-calendário 1997.

Ao final, a recorrente conclui que dispunha de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 1997 no valor total de R$ 16.334.796,81, confirma que destinou a parcela de R$ 9.031.275,55 aos processos administrativos acima referidos, mas ainda assim lhe restou crédito de R$ 7.303.521,30, suficiente para as *compensações sem processo efetuadas nas DCTFs relativas ao 4º trimestre de 1998 e 1º a 4º trimestres de 1999*, restando-lhe, ainda, crédito de R$ 6.943.980,77. Subsidiariamente demonstra que mesmo admitindo-se a redução promovida por meio de lançamento suplementar no saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 1996, ainda assim lhe restaria, depois da destinação da parcela de R$ 9.031.275,55 do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1997, crédito de R$ 5.189.691,17, excedente em R$ 3.815.512,18 das compensações sem processo questionadas pelo Fisco.

Considerando os elementos juntados à manifestação de inconformidade, impõe-se concluir que a autoridade fiscal não logrou reunir indícios suficientes para inferir a inexistência de saldo negativo de IRPJ disponível para as compensações sem processo promovidas pela contribuinte. As retenções parcialmente confirmadas em consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal foram confrontadas por comprovantes de retenção

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/02/2016 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 12/02/2016 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 12/02/2016 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR
Impresso em 12/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

apresentadas pela contribuinte, o lançamento suplementar promovido no ano-calendário 1996 não foi abordado pela autoridade fiscal e as antecipações liquidadas por compensação nos anos-calendário 1996 e 1997 foram desconsideradas sem qualquer justificativa na análise fiscal. Frente a tal contexto, o conjunto probatório reunido pela defesa é suficiente para demonstrar a fragilidade das conclusões fiscais, e embora insuficiente para provar, efetivamente, a existência e o montante do crédito apurado até 1997, e sua suficiência e efetiva destinação às compensações apontadas pela autoridade fiscal, é prova bastante para desconstituir as inferências construídas no despacho decisório com vistas a justificar a glosa aqui questionada. De fato, tivesse a autoridade fiscal baseado a sua conclusão em investigação específica das apurações anteriores, estaria a contribuinte obrigada a desconstituir tais conclusões com provas mais robustas. Contudo, como a própria acusação fiscal se baseia em suposições, os elementos trazidos pela recorrente são hábeis a demonstrar sua improcedência.

A recorrente também observa que a decisão de 1ª instância indevidamente vinculou outras compensações promovidas de 2000 a 2002 ao saldo negativo em debate, e esta questão, de fato, não foi levantada no despacho decisório, até porque o pedido de restituição aqui sob análise foi protocolado, em sua parte inicial, ao final do ano-calendário 1999. De toda sorte, a acusação fiscal, dentro de seus limites, restou desconstituída, de modo que não só a análise do saldo negativo não pode ficar restrita ao que informado em DIPJ, como também deve ser DADO PROVIMENTO ao recurso voluntário para restabelecer a parcela de R$ 2.576.518,60 do direito creditório, glosada por suspeita de sua destinação a compensações sem processo.

Prosseguindo, a autoridade fiscal não admitiu a dedução de retenções promovidas por Caixa Econômica Federal (R$ 6.295.625,68), Banco Fininvest S/A (R$ 78.930,46) e Morgan Guaranty Trust Company of New York (R$ 102.277,38), porque corresponderiam a rendimentos tributáveis exclusivamente na fonte. Apreciando a inconformidade manifestada pela contribuinte, a autoridade julgadora de 1ª instância asseverou que:

> *47. No caso concreto, a autoridade fiscal informa na sua decisão que os rendimentos auferidos em aplicações financeiras junto à Caixa Econômica Federal sujeitaram à tributação exclusiva na fonte, o que impede, a seu ver, a dedução do IRRF, no valor de R$ 6.295.625,68, do IRPJ devido no período para a determinação do saldo de imposto a pagar.*
>
> *48. Observa ainda que não foram admitidas a dedução do IR retido na fonte pelo Banco Fininvest S/A, no valor de R$ 78.930,46, informe de rendimentos de fls. 125/126, e pela Morgan Guaranty Trust Company of New York, no montante de R$ 102.277,38 (fls. 129/131), porque se trata de tributação exclusiva na fonte.*
>
> *49. Com base no exposto acima, apurou o valor de IRRF passível de integrar o saldo negativo de IRPJ, isto é, R$ 24.966.492,96 (R$ 31.443.326,48 – 6.295.625,68 – R$ 78.930,46 – 102.277,38).*
>
> *50. Assim sendo, reconheceu a autoridade administrativa o direito creditório no valor de R$ 22.682.278,76, que se refere à parcela ainda não utilizada do saldo negativo de IRPJ a pagar apurado no ano-calendário de 1998 (vide cálculo à fl. 922).*
>
> *51. O interessado alega que as retenções na fonte desconsideradas pela autoridade fiscal não tratam de tributação exclusiva na fonte, como afirmam equivocadamente os informes de rendimentos.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/02/2016 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 12/02/2016 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 12/02/2016 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR
Impresso em 12/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

52. Entendo que a razão está com a autoridade administrativa. Em primeiro lugar, porque, como bem salientado pela autoridade administrativa, o comprovante de rendimentos elaborado pela Caixa Econômica Federal possui valores mensais destoando do total anual e também divergentes das importâncias informadas em DIRF.

53. Ademais, conforme o informe de rendimentos financeiros do ano-calendário de 1998, juntado pelo interessado, os rendimentos em análise sujeitaram-se à tributação exclusiva na fonte. Destarte, não cabe argüir se os referidos valores integraram ou não o lucro real, pois não é possível a dedução do correspondente IRRF, de R$ 6.295.625,68.

54. Em síntese, o comprovante de rendimentos apresentado pelo requerente, apesar de demonstrar a retenção na fonte efetuada pela CEF, é prova contrária ao reconhecimento do indébito pleiteado pelo interessado.

55. Cabia ao interessado provar qual foi efetivamente a aplicação financeira realizada na CEF, a natureza dos rendimentos para efeito de tributação, assim como a demonstração do oferecimento à tributação dos valores em comento.

56. Tendo em vista que o interessado somente faz referência à parte da legislação fiscal sobre o tema, esquivando-se de comprovar os fatos mencionados no item acima, entendo que deve ser mantida a decisão atacada.

57. O mesmo raciocínio se aplica a dedução do IRRF pelo Banco Fininvest S/A, no valor de R$ 78.930,46, informe de rendimentos de fls. 125/126, e pela Morgan Guaranty Trust Company of New York, no valor de R$ 102.277,38 (fls. 129/131), visto que o interessado não comprovou que não se trata de tributação exclusiva na fonte.

O informe de rendimentos emitido pela Caixa Econômica Federal consta à fl. 04 do processo apenso nº 13706.002251/00-15 e é, abaixo, reproduzido:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/02/2016 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 12/02/2016 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 12/02/2016 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR
Impresso em 12/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORME DE RENDIMENTOS FINANCEIROS
ANO CALENDÁRIO DE 1998
IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

CÓPIA
CÓPIA

1. IDENTIFICAÇÃO DA FONTE PAGADORA

Razão Social	Nº CGC
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	00.360.305/0001-04

2. PESSOA JURÍDICA BENEFICIÁRIA DOS RENDIMENTOS

CGC	NOME COMPLETO
27.865.757/0001-02	GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A.

3. RENDIMENTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA - VALORES EM REAIS

→ Σ = 4026.744,59

MÊS	Fundos de Investimento		RENDA FIXA		CDB	
	Rendimento bruto	Imp. Retido	Rendimento bruto	Imp. Retido	Rendimento bruto	Imp. Retido
Janeiro	0,00	0,00	0,00	0,00	R$ 1.624.834,35	R$ 276.956,78
Fevereiro	0,00	0,00	0,00	0,00	R$ 733.614,16	R$ 132.139,36
Março	0,00	0,00	0,00	0,00	R$ 1.668.296,08	R$ 314.099,35
Abril	0,00	0,00	0,00	0,00	R$ 1.032.342,50	R$ 197.006,97
Maio	0,00	0,00	0,00	0,00	R$ 7.732.953,00	R$ 1.506.113,03
Junho	0,00	0,00	0,00	0,00	R$ 5.509.530,66	R$ 1.100.714,65
Julho	0,00	0,00	0,00	0,00	R$ 3.486.156,25	R$ 697.231,25
Agosto	0,00	0,00	0,00	0,00	R$ 2.131.906,50	R$ 426.381,30
Setembro	0,00	0,00	0,00	0,00	R$ 1.442.932,65	R$ 288.586,53
Outubro	0,00	0,00	0,00	0,00	R$ 610.696,50	R$ 122.139,30
Novembro	0,00	0,00	0,00	0,00	R$ 1.968.315,78	R$ 393.663,16
Dezembro	0,00	0,00	0,00	0,00	R$ 4.192.970,00	R$ 838.594,00
TOTAL			0,00	0,00	R$28.107.803,84	R$ 6.295.625,68

Como se vê, as decisões precedentes deram crédito ao título atribuído aos rendimentos (*3. RENDIMENTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA - VALORES EM REAIS*) e desmereceram a informação da operação que os ensejou (*CDB*). Ignoraram, também, a investigação fiscal promovida junto à escrituração do sujeito passivo acerca destes rendimentos, e as diversas irregularidades constatadas na prestação de informações por parte da instituição financeira em referência.

De fato, à fl. 257 consta o resumo das informações prestadas pela instituição financeira em DIRF, no qual rendimentos de R$ 23.671.903,16 e retenção de R$ 4.708.680,17 estão associadas ao código de retenção 3426, destinado a *aplicações financeiras de renda fixa, exceto em fundos de investimento* por pessoa jurídica, consoante informa a própria Receita Federal em seu sítio na Internet (http://www.receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/dirf/Mafon2002/rendcapital/AplicacaoFinanRenFixaPJ.htm). Além disso, a Caixa Econômica Federal foi intimada a esclarecer o descompasso entre os valores informados, nada se perquirindo acerca do código de retenção consignado em DIRF (fls. 587/588). De forma semelhante, a decisão anulatória do despacho inicial apenas mencionou que:

> *Sobre esse aspecto em particular, mormente em razão dos valores envolvidos, cumpre salientar em relação à Caixa Econômica Federal:*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/02/2016 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 12/02/2016 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 12/02/2016 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR
Impresso em 12/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *I - Enquanto a DIRF (fls. 655 - linha 164 da planilha às fls. 754) acusa rendimentos de R$ 23.671.903,16, o Informe de Rendimentos Financeiros às fls. 04 do processo apensado n.º 13706.002251/00-15 registra R$ 28.107.803,84, ou seja, há uma diferença de R$ 4.435.900,68 entre a DIRF e o Informe de Rendimentos Financeiros.*
>
> *II - O valor de R$ 28.107.803,84 indicado no Informe de Rendimentos Financeiros difere em R$ 4.026.744,59 do que se obtém pela soma dos rendimentos mensais nele discriminados, os quais importam em R$ 32.134.548,43 (ver a linha 158 da planilha às fls. 754).*
>
> *III - A diferença de R$ 4.026.744,59 corresponde aos rendimentos brutos mensais de janeiro, fevereiro e março (R$ 1.624.834,35; R$ 733.614,16 e R$ 1.668.296,08), que não foram computados pela CEF na determinação do total anual.*
>
> [...]
>
> *É importante esclarecer, quanto ao erro existente no Informe de Rendimentos Financeiros da CEF, que na planilha às fls. 754 os rendimentos mensais nele indicados foram totalizados corretamente, razão pela qual, bem assim pelo fato de que tais rendimentos superam, sem exceção, aqueles que constam da DIRF, ele não teve influência alguma sobre o valor de R$ 41.530.983,62 acima tabulado sob a referência 02*

Depois de editada a decisão anulatória, a autoridade fiscal requereu diligência inclusive para, *no que toca particularmente ao tópico II-2, esclarecer e sanar as inconsistências acima apontadas entre o Informe de Rendimentos Financeiros da Caixa Econômica Federal às fls. 04 do processo apensado n.° 13706.002251/00-15, já relatadas mais acima, bem assim sua discrepância com a DIRF às fls. 655 do processo principal, também já detalhadas alhures*, novamente sem perquirir de qualquer irregularidade na natureza dos valores retidos. Desta diligência resultou a constatação de que a contribuinte escriturou os seguintes valores em razão de operações com a Caixa Econômica Federal (fl. 873):

Receita Federal - Intimação Fiscal
Nº MPF 0719000-2007-01013-8

CNPJ 00.360.305/0001-04		CONTAS				
		1.1.18.3.03.002-3	1.1.11.2.01.029-1	1.1.11.2.01.029-1		
	DATA	CRÉDITO IRRF	RENDIMENTO S/RESGATE	RENDIMENTO MENSAL	SWAP	RENDIMENTO TOTAL
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	jan-98	276.956,78	1.629.968,74	2.035.408,39		3.665.377,13
	fev-98	132.139,36	733.614,15	2.396.836,86		3.130.451,01
	mar-98	314.099,35	1.668.296,08	2.188.964,51		3.857.260,59
	abr-98	197.007,16		3.353.444,22		3.353.444,22
	mai-98	1.501.889,39		3.686.904,32		3.686.904,32
	jun-98	1.100.714,65		2.081.563,72		2.081.563,72
	jul-98	697.231,25		1.864.078,84		1.864.078,84
	ago-98	426.381,30		937.925,60		937.925,60
	set-98	288.586,53		1.636.217,67		1.636.217,67
	out-98	122.139,30		2.609.432,65		2.609.432,65
	nov-98	393.663,16		2.160.576,86		2.160.576,86
	dez-98	838.593,00		2.012.236,79		2.012.236,79
	TOTAL	6.289.401,23	4.031.878,97	26.963.590,43	0,00	30.995.469,40

E a autoridade fiscal encarregada da diligência ainda consignou que (fl. 888):

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/02/2016 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 12/02/2016 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 12/02/2016 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR
Impresso em 12/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Com relação as divergências apontadas entre as DIRFs apresentadas pelas instituições financeiras e os comprovantes de rendimentos entregues pela empresa que ora solicita a restituição do saldo negativo de IRPJ, temos a informar que todos os bancos que apresentaram divergências foram intimados a prestar os devidos esclarecimentos e as respostas encontram-se acostadas no anexo 3. Cabe ressaltar, que a Caixa Econômica Federal, via telefone, entrou em contato direto com o Auditor signatário da ação fiscal e informou que em virtude do tempo decorrido não era possível reaver toda a documentação solicitada, desde já foi pedido que enviasse todos os documentos encontrados que tivessem a ver com a matéria questionada. O informe de rendimentos apresentado pela instituição financeira apresenta como somatório dos rendimentos o valor de R$ 28.107.803,84 e como retido na fonte o valor de R$ 6.295.625,68, entretanto ao efetuarmos o somatório mês a mês os valores constantes do informe de rendimentos encontramos como resultado R$ 32.134.558,43.

Diante do fato, da instituição financeira não apresentar a documentação necessária para que as dúvidas pudessem ser sanadas, entendo que a melhor forma para darmos prosseguimento ao processo seria o de acatar o que encontra-se registrado nos livros comerciais e fiscais, pois, foi com base neles que o contribuinte vem pleiteando as compensações com o saldo negativo de IRPJ. [...]

Os elementos reunidos na diligência e juntados às fls. 148/157 do Anexo 1 expressam a movimentação contábil dos ativos mantidos na instituição financeira de 1996 a 2000 e evidenciam aplicações, resgates e rendimentos que seguem o padrão de aplicações de renda fixa. Por sua vez, como bem aduz a recorrente, os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa deixaram de se sujeitar a tributação exclusiva na fonte desde a alteração da Lei nº 8.541/92 pela Lei nº 8.981/95:

Lei nº 8.541/92:

Art. 36. ***Os rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas, inclusive isentas, em aplicações financeiras de renda fixa iniciadas a partir de 1° de janeiro de 1993 serão tributadas, exclusivamente na fonte,*** *na forma da legislação vigente, com as alterações introduzidas por esta lei.*

§ 1° O valor que servir de base de cálculo do imposto de que trata este artigo será excluído do lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

§ 2° O valor das aplicações de que trata este artigo deve ser corrigido monetariamente pela variação acumulada da Ufir diária da data da aplicação até a data da cessão, resgate, repactuação ou liquidação da operação.

§ 3° A variação monetária ativa de que trata o parágrafo anterior comporá o lucro real mensal ou anual, devendo ser apropriada pelo regime de competência.

§ 4° O imposto retido na fonte lançado como despesa será indedutível na apuração do lucro real.

§ 5° O disposto neste artigo contempla as aplicações efetuadas nos fundos de investimento de que trata o art. 25 da Lei n° 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 6° O disposto neste artigo se aplica às operações de renda fixa iniciadas e encerradas no mesmo dia (day-trade).

§ 7° Fica mantida a tributação sobre as aplicações em Fundo de Aplicação Financeira (FAF) (Lei n° 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 21, § 4°), nos termos previstos na referida lei .

§ 8° O disposto neste artigo não se aplica aos ganhos nas operações de mútuo entre pessoas jurídicas controladoras, controladas ou coligadas.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/02/2016 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 12/02/2016 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 12/02/2016 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR
Impresso em 12/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Lei nº 8.981/95:

***Art. 65. O rendimento produzido por aplicação financeira de renda fixa**, auferido por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, a partir de 1º de janeiro de 1995, sujeita-se à incidência do Imposto de Renda na fonte à alíquota de dez por cento.*

§ 1º A base de cálculo do imposto é constituída pela diferença positiva entre o valor da alienação, líquido do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos ou valores mobiliários (IOF), de que trata a Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, e o valor da aplicação financeira.

§ 2º Para fins de incidência do Imposto de Renda na fonte, a alienação compreende qualquer forma de transmissão da propriedade, bem como a liquidação, resgate, cessão ou repactuação do título ou aplicação.

§ 3º Os rendimentos periódicos produzidos por título ou aplicação, bem como qualquer remuneração adicional aos rendimentos prefixados, serão submetidos à incidência do Imposto de Renda na fonte por ocasião de sua percepção.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se também:

a) às operações conjugadas que permitam a obtenção de rendimentos predeterminados, realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, bem como no mercado de balcão;

b) às operações de transferência de dívidas realizadas com instituição financeira, demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou com pessoa jurídica não-financeira;

c) aos rendimentos auferidos pela entrega de recursos a pessoa jurídica, sob qualquer forma e a qualquer título, independentemente de ser ou não a fonte pagadora instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 5º Em relação às operações de que tratam as alíneas a e b do § 4º, a base de cálculo do imposto será:

a) o resultado positivo auferido no encerramento ou liquidação das operações conjugadas;

b) a diferença positiva entre o valor da dívida e o valor entregue à pessoa jurídica responsável pelo pagamento da obrigação, acrescida do respectivo Imposto de Renda retido.

§ 6º Fica o Poder Executivo autorizado a baixar normas com vistas a definir as características das operações de que tratam as alíneas a e b do § 4º.

§ 7º O imposto de que trata este artigo será retido:

a) por ocasião do recebimento dos recursos destinados ao pagamento de dívidas, no caso de que trata a alínea b do § 4º;

b) por ocasião do pagamento dos rendimentos, ou da alienação do título ou da aplicação, nos demais casos.

§ 8º É responsável pela retenção do imposto a pessoa jurídica que receber os recursos, no caso de operações de transferência de dívidas, e a pessoa jurídica que efetuar o pagamento do rendimento, nos demais casos.

*Art. 66. **Nas aplicações em fundos de renda fixa, inclusive, em Fundo de Aplicação Financeira (FAF), resgatadas a partir de 1º de janeiro de 1995**, a base de cálculo do imposto sobre a renda na fonte será constituída pela diferença positiva entre o valor do resgate, líquido de IOF, e o valor de aquisição da quota.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/02/2016 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 12/02/2016 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 12/02/2016 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR
Impresso em 12/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Parágrafo único. O imposto, calculado à alíquota de dez por cento, será retido pelo administrador do fundo na data do resgate.

[...]

Art. 76. ***O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável****, ou pago sobre os ganhos líquidos mensais, será: (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)*

I - ***deduzido do apurado no encerramento do período ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real****;*

II - definitivo, no caso de pessoa jurídica não submetida ao regime de tributação com base no lucro real, inclusive isenta, e de pessoa física.

§ 1º No caso de sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 1987, o imposto poderá ser compensado com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos sócios beneficiários.

§ 2º ***Os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável e os ganhos líquidos produzidos a partir de 1º de janeiro de 1995 integrarão o lucro real****.*

§ 3º As perdas incorridas em operações iniciadas e encerradas no mesmo dia (day-trade), realizadas em mercado de renda fixa ou de renda variável, não serão dedutíveis na apuração do lucro real.

§ 4º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, as perdas apuradas nas operações de que tratam os arts. 72 a 74 somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o limite dos ganhos auferidos em operações previstas naqueles artigos.

§ 5º Na hipótese do § 4º, a parcela das perdas adicionadas poderá, nos anos-calendário subseqüentes, ser excluída na determinação do lucro real, até o limite correspondente à diferença positiva apurada em cada ano, entre os ganhos e perdas decorrentes das operações realizadas. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

§ 6º Fica reduzida a zero a alíquota do IOF incidente sobre operações com títulos e valores mobiliários de renda fixa e renda variável.

§ 7º O disposto no § 6º não elide a faculdade do Poder Executivo alterar a alíquota daquele imposto, conforme previsto no § 1º do art. 153 da Constituição Federal e no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994. (negrejou-se)

Assim, os documentos juntados aos autos permitem concluir que houve erro material por parte da instituição financeira ao indicar, no informe de rendimentos, que os rendimentos auferidos pela contribuinte estariam sujeitos à retenção de imposto exclusivamente na fonte, razão pela qual deve ser admitida a dedução de R$ 6.295.625,68, referente a imposto retido por Caixa Econômica Federal.

Quanto às retenções promovidas por Banco Fininvest S/A e Morgan Guaranty Trust Company of New York, observa-se nos informes de rendimento descompassos semelhantes aos promovidos pela Caixa Econômica Federal. Veja-se:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/02/2016 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 12/02/2016 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 12/02/2016 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR
Impresso em 12/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RENDA FIXA / VARIÁVEL
* INFORME DE RENDIMENTOS PAGOS OU CREDITADOS E IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - PESSOA JURÍDICA

Fl. 240

ANO-CALENDÁRIO: 1998

1 - IDENTIFICAÇÃO DA FONTE PAGADORA

NOME EMPRESARIAL	Nº CNPJ
BANCO FININVEST S/A	33.098.518/0001-69

2 - PESSOA JURÍDICA BENEFICIÁRIA DOS RENDIMENTOS

NOME DO BENEFICIÁRIO	Nº CNPJ
GLOBO COMUNICAÇÕES E PART. S/A	27865757000102

3 - RENDIMENTOS ISENTOS - VALORES EM REAIS

PRODUTO	MÊS	RENDIMENTO NOMINAL	IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	SALDO EM R$
	JANEIRO			
	FEVEREIRO			
	MARÇO			31/12/97
	ABRIL			
	MAIO			
	JUNHO			
	JULHO			
	AGOSTO			31/12/98
	SETEMBRO			
	OUTUBRO			
	NOVEMBRO			
	DEZEMBRO			

4 - RENDIMENTOS SUJEITOS A TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA - VALORES EM REAIS

PRODUTO	MÊS	RENDIMENTO NOMINAL	IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	SALDO EM R$
	JANEIRO	0,00	0,00	
	FEVEREIRO	0,00	0,00	
	MARÇO	0,00	0,00	31/12/97
	ABRIL	0,00	0,00	
	MAIO	0,00	0,00	0,00
CDB	JUNHO	0,00	0,00	
	JULHO	0,00	0,00	
	AGOSTO	0,00	0,00	31/12/98
	SETEMBRO	61.886,40	12.377,28	
	OUTUBRO	0,00	0,00	0,00
	NOVEMBRO	0,00	0,00	
	DEZEMBRO	0,00	0,00	

PRODUTO	MÊS	RENDIMENTO NOMINAL	IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	SALDO EM R$
	JANEIRO	0,00	0,00	
	FEVEREIRO	0,00	0,00	
	MARÇO	0,00	0,00	31/12/97
	ABRIL	0,00	0,00	
	MAIO	0,00	0,00	0,00
CASHFLOW	JUNHO	0,00	0,00	
	JULHO	332.765,92	66.553,18	
	AGOSTO	0,00	0,00	31/12/98
	SETEMBRO	0,00	0,00	
	OUTUBRO	0,00	0,00	0,00
	NOVEMBRO	0,00	0,00	
	DEZEMBRO	0,00	0,00	

JPMorgan — RUA AFRANIO DE MELO FRANCO DEMAC-RJ

Fl. 248

INFORME DE RENDIMENTOS FINANCEIROS
ANO-CALENDÁRIO DE 1998
IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

C.G.C./CNPJ	Nome do Contribuinte		Endereço
027.865.757/0001-02	GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A	0	RUA AFRANIO DE MELO FRANCO, 135 - 2°ANDAR
Mensagem			LEBLON 22430-060 RIO DE JANEIRO RJ

FONTE PAGADORA: MORGAN GUARANTY TRUST COMPANY OF NEW YORK * C.G.C./CNPJ: 046.518.205/0001-64

RENDIMENTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA - VALORES EM REAIS

APLICAÇÕES DE RENDA-FIXA

	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
RENDIMENTO 1998	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	511.386,94	0,00	0,00	0,00
I.R. 20%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	102.277,38	0,00	0,00	0,00
TOTAL LÍQUIDO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	409.109,56	0,00	0,00	0,00

As duas instituições financeiras também atribuem o título de *rendimentos sujeitos à tributação exclusiva* para informar o resultado de aplicações de renda fixa. Note-se, aliás, que nenhum dos formulários aqui reproduzidos trazem campo destinado a rendimentos tributáveis na declaração de ajuste anual. Somente há campos para informação de rendimentos isentos ou sujeitos à tributação exclusiva na fonte, muito embora esta incidência não fosse mais a regra desde a edição da Lei nº 8.981/95.

Acrescente-se, por oportuno, que a Lei nº 8.981/95 estabeleceu a seguinte regra de transição:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/02/2016 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 12/02/2016 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 12/02/2016 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR
Impresso em 12/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *Art. 67. As aplicações financeiras de que tratam os arts. 65, 66 e 70, existentes em 31 de dezembro de 1994, terão os respectivos rendimentos apropriados pro-rata tempore até aquela data e tributados nos termos da legislação à época vigente.*
>
> *§ 1º O imposto apurado nos termos deste artigo será adicionado àquele devido por ocasião da alienação ou resgate do título ou aplicação.*
>
> *§ 2º Para efeitos de apuração da base de cálculo do imposto quando da alienação ou resgate, o valor dos rendimentos, apropriado nos termos deste artigo, será acrescido ao valor de aquisição da aplicação financeira.*
>
> *§ 3º O valor de aquisição existente em 31 de dezembro de 1994, expresso em quantidade de Ufir, será convertido em Real, pelo valor de R$ 0,6767.*
>
> *§ 4º Excluem-se do disposto neste artigo as aplicações em Fundo de Aplicação Financeira (FAF) existentes em 31 de dezembro de 1994, cujo valor de aquisição será apurado com base no valor da quota na referida data.*
>
> *§ 5º Os rendimentos das aplicações financeiras de que trata este artigo, produzidos a partir de 1º de janeiro de 1995, poderão ser excluídos do lucro real, para efeito de incidência do adicional do Imposto de Renda de que trata o art. 39.*

Nestes termos, a possibilidade de tributação exclusiva na fonte para rendimentos de aplicação de renda fixa limitava-se ao valores auferidos até 31/12/94 e ainda não resgatados. Contudo, como pode ser observado no informe de rendimentos do Banco Fininvest S/A, a contribuinte não apresentava saldo inicial de aplicações em 31/12/97, e relativamente à fonte pagadora Morgan Guaranty Trust Company of New York, somente foi auferido rendimento no mês de setembro/98, sem qualquer ressalva pela autoridade fiscal acerca da origem da aplicação antes de 31/12/94.

Recorde-se, ainda, que na diligência fiscal promovida antes do despacho decisório, concluiu-se que os rendimentos em referência foram, assim, como os demais, regularmente computados na apuração do lucro tributável segundo o regime de competência, dado que nenhuma ressalva foi feita acerca destas fontes pagadoras. Veja-se o que consta às fls. 886/889:

> *Considerando a diferença de valores encontrados nos informes de rendimentos fornecidos pelas instituições financeiras e o total de rendimentos oferecidos a tributação oriundos de aplicação financeira, o contribuinte foi intimado a comprovar que a totalidade desses rendimentos informados nos comprovantes de rendimentos apresentados pelo sujeito passivo foram escriturados nos livros contábeis e fiscais e oferecidos a tributação. Diante da escrituração do contribuinte* ***verificamos que a divergência apresentada consiste na forma de contabilização das receitas, uma vez que o contribuinte acima qualificado realiza sua escrituração pelo regime de competência, enquanto que os informes de rendimentos apresentados e anexados ao processo que são emitidos pelas instituições financeiras são realizados pelo regime de caixa.*** *Diante dos fatos, verificamos, por amostragem a exatidão dos valores constantes da DIPJ. Cabe ressaltar que a Caixa Econômica Federal, em virtude de um erro de somatório em seu informe de rendimentos, encontrava-se entre as instituições financeiras selecionadas para análise junto aos valores escriturados pelo contribuinte.* ***Desde já posso informar que devem ser considerados os valores registrados nos livros, fiscais do sujeito passivo, pois, são estes os que foram oferecidos a tributação****, conforme fls. anexas da conta de ativo 1.1.11.2.01.029-1 - Aplic. Financ. CEF(anexo 1). Neste anexo também encontram-se as folhas do razão da conta*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/02/2016 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 12/02/2016
por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 12/02/2016 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR
Impresso em 12/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *3.5.92.1.07.001-5 receitas sobre as aplicações financeiras, relativa ao ano calendário de 1998. Nos anexos 1 e 2 , também encontramos a conta de investimento, separadas por instituição financeira, para os demais anos calendário(conferidas por amostragem). **No razão da conta de ativo comprovamos que existe divergências entre os valores dos informes de rendimentos, emitidos pelas instituições financeiras e os valores escriturados nos livros do sujeito passivo em função da forma de escrituração. Enquanto, o contribuinte esta sujeito ao regime de competência, as instituições financeiras utilizam o regime de caixa.** Em função do exposto, **os valores a serem considerados devem ser os constantes da DIPJ, considerando que não se verificou discrepância entre a Declaração de Informações Econômico Fiscais e os registros contábeis constantes dos livros do sujeito passivo.***
>
> *Diante da documentação apresentada pelo contribuinte para os demais anos calendário e o cotejo dos mesmos com os valores registrados em sua escrituração, **entendemos que a amostragem realizada foi suficiente para acreditar que o sujeito passivo vem fazendo suas Declarações em comum acordo com os valores registrados em seus livros comerciais e fiscais**.* (negrejou-se)

Por todo o exposto, ante as informações contraditórias presentes nos informes de rendimentos, indicando tratar-se, ali, de rendimentos auferidos em aplicações de renda fixa, mas apontados como sujeitos a tributação exclusiva na fonte, e também porque ausente qualquer demonstração, por parte da autoridade fiscal, de que a retenção tenha sido promovida em razão de rendimentos auferidos até 31/12/94, mas sim presente a constatação de que os rendimentos em referência foram regularmente computados na apuração do lucro tributável, impõe-se concluir pela inexistência de provas que sustentem a glosa promovida no despacho decisório aqui contestado, razão pela qual deve ser DADO PROVIMENTO ao recurso voluntário para admitir que houve erro na indicação destes rendimentos como sujeitos a tributação exclusiva, permitindo-se a dedução do imposto de renda retido na apuração do IRPJ devido no ano-calendário 1998.

A recorrente também discorda do indeferimento das retificações de DCTF promovidas em relação dos débitos de Contribuição ao PIS e COFINS referentes a março/2002, manifestando-se contra a falta de apreciação de seus argumentos na decisão recorrida, argumentando que *a retificação dos débitos informados nos Pedidos de Compensação resultou na restauração de parte do saldo negativo de 1998 (R$ 268.357,95); assim, o que se discute não é o direito à retificação, mas a homologação das DCOMPs apresentadas em 2004, nas quais a RECORRENTE utilizou crédito decorrente da retificação de Pedidos de Compensação; ou seja, o que se discute é o indeferimento do próprio direito creditório da RECORRENTE*.

Contudo, a restauração do saldo negativo, como acima mencionado, somente se verifica e passa a ser objeto de discussão se a retificação pleiteada for deferida. Por sua vez, a apreciação desta retificação não está contemplada, na lei, como ato sujeito à discussão no contencioso administrativo especializado. Isto porque, com a edição da Lei nº 9.784/99, o contencioso administrativo passou a observar suas regras, exceto quando disciplinados por lei própria:

> *Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.*
>
> [...]

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/02/2016 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 12/02/2016 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 12/02/2016 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR
Impresso em 12/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.

E, até então, o Decreto nº 70.235/72 tratava, apenas, da discussão dos lançamentos tributários no âmbito das instâncias administrativas especializadas (DRJ, Conselhos de Contribuintes, Câmara Superior de Recursos Fiscais):

CÓPIA

Art. 9º A ***exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada*** *serão formalizadas em autos de infração ou notificação de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.* (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

[...]

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da ***exigência****.*

Parágrafo único. Na hipótese de devolução do prazo para impugnação do agravamento da exigência inicial, decorrente de decisão de primeira instância, o prazo para apresentação de nova impugnação, começará a fluir a partir da ciência dessa decisão. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

[...]

Art.25.O julgamento do ***processo de exigência de tributos ou contribuições*** *administrados pela Secretaria da Receita Federal compete:*

I - em primeira instância:

a) aos Delegados da Receita Federal, titulares de Delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamento de processos, quanto aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

b) às autoridades mencionadas na legislação de cada um dos demais tributos ou, na falta dessa indicação aos chefes da projeção regional ou local da entidade que administra o tributo, conforme for por ela estabelecido.

II - Em segunda instância, aos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, com a ressalva prevista no inciso III do § 1º.

§ 1° Os Conselhos de Contribuintes julgarão os recursos, de ofício e voluntário, de decisão de primeira instância, observada a seguinte competência por matéria:

[...]

III - 3° Conselho de Contribuintes: tributos estaduais e municipais que competem à União nos Territórios e demais tributos federais, salvo os incluídos na competência julgadora de outro órgão da administração federal;

[...]

§ 4º O recurso voluntário interposto de decisão das Câmaras dos Conselhos de Contribuintes no julgamento de recurso de ofício será decidido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

Com a alteração da Lei nº 9.430/96 pela Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, passou a existir previsão legal expressa no sentido de que a

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/02/2016 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 12/02/2016 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 12/02/2016 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR
Impresso em 12/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

não-homologação de compensações também seria objeto de apreciação no contencioso administrativo especializado:

> *Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão*.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)
>
> *§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados*.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)
>
> [...]
>
> *§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados*.(Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)
>
> *§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.* (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)
>
> *§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.* (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)
>
> *§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes*.(Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)
>
> [...]

O ato de não-homologação de DCOMP ou de indeferimento de pedido de compensação é formalizado em face de uma determinada compensação declarada ou pleiteada considerada sujeita à apreciação da autoridade administrativa competente. O ato de indeferimento de retificações ou cancelamentos de pedidos de compensação ou DCOMP é anterior a esta apreciação, e presta-se, justamente, a impedi-la em relação às novas informações ali veiculadas, fazendo prevalecer o pedido ou declaração anterior.

Assim, o ato de indeferimento de retificações ou cancelamentos não integra o ato de não-homologação passível de discussão no contencioso administrativo especializado. Trata-se de providência paralela, que pode até repercutir no ato de não-homologação da compensação, mas que se sujeita à discussão administrativa no âmbito do contencioso administrativo geral.

Caso houvesse recurso pendente de apreciação pelas autoridades administrativas definidas na Lei nº 9.784/99, poderia até se cogitar de sobrestar o presente julgamento, para se aguardar a definição acerca de qual pedido de compensação/DCOMP deveria prevalecer como veículo da compensação promovida pela contribuinte. Todavia, a contribuinte não apresentou tempestivamente seu questionamento, razão pela qual o indeferimento tornou-se definitivo.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/02/2016 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 12/02/2016 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 12/02/2016 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR
Impresso em 12/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Todavia, registre-se que, caso presente causa de nulidade absoluta, sua declaração se imporia independentemente de recurso do interessado. De fato, neste sentido é a Lei nº 9.784/99:

> *Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.*
>
> *Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.*
>
> *§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.*
>
> *§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.*
>
> *Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.*

No presente caso, porém, não se vislumbra qualquer defeito insanável que pudesse ensejar a ilegalidade do ato de indeferimento de retificação/cancelamento das DCOMP, dado que este:

- foi praticado por autoridade competente (Delegado da Receita Federal da DERAT/RJ);
- enuncia motivos coerentes com as provas reunidas, no sentido de que a retificação não deveria ter alcançado as parcelas dos débitos vinculados ao crédito aqui em debate, mas sim outra parcelas dos mesmos débitos compensados nos autos do processo administrativo nº 13706.003003/2001-99;
- foi regularmente cientificado ao interessado.

Portanto, mesmo para além das atribuições legalmente previstas, não há motivos para se representar à autoridade competente para revisão de ofício do ato de indeferimento de parte das retificações pleiteadas pela contribuinte, porque nenhum vício nele se verifica.

Por estas razões, o presente voto é no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário, na parte em que questiona o indeferimento da retificação do pedido de compensação dos débitos de Contribuição ao PIS e COFINS devidos em março/2002.

A recorrente defende, por fim, que, mesmo se ultrapassados todos os argumentos acima, as DCOMP apresentadas em 2004 devem ser homologadas porque, na medida em que o despacho decisório primeiro destinou o crédito reconhecido à contribuinte à compensação com débitos próprios, uma vez afastada, na decisão recorrida, a prescrição do direito à utilização do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998 naquelas DCOMP, o crédito reconhecido deve ser primeiro a elas imputado, para só depois ser destinado às compensações com débitos de terceiros.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/02/2016 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 12/02/2016 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 12/02/2016 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR
Impresso em 12/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

De fato, como bem observado na decisão recorrida, a liquidação de pedidos de compensação com débitos de terceiros deve observar o que consignado na Instrução Normativa SRF nº 21/97:

> *Compensação de Crédito de um Contribuinte com Débito de Outro*
>
> *Art. 15. **A parcela do crédito a ser restituído ou ressarcido a um contribuinte, que exceder o total de seus débitos**, inclusive os que houverem sido parcelados, poderá ser utilizada para a compensação com débitos de outro contribuinte, inclusive se parcelado.*
>
> *§ 1º A compensação de que trata este artigo será efetuada a requerimento dos contribuintes titulares do crédito e do débito, formalizado por meio do formulário "Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros", de que trata o Anexo IV.*
>
> *§ 2º Se os contribuintes estiverem sob jurisdição de DRF ou IRF-A diferentes, o formulário a que se refere o parágrafo anterior deverá ser preenchido em duas vias, devendo cada contribuinte protocolizar uma via na DRF ou IRF-A de sua jurisdição.*
>
> *§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a via do Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros, entregue à DRF ou IRF-A da jurisdição do contribuinte titular do débito terá caráter exclusivo de comunicado.*
>
> *§ 4º Na hipótese do § 2º, a competência para analisar o pleito, efetuar a compensação e adotar os procedimentos internos de que trata o § 2º do art. 13 é da DRF ou IRF-A da jurisdição do contribuinte titular do crédito.*
>
> *5º Nas compensações de que trata este artigo, o Documento Comprobatório de Compensação de que trata o Anexo V será emitido em duas vias, devendo ser entregue uma via para cada contribuinte.*
>
> *§ 6º A utilização de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, para compensação, somente poderá ser efetuada após atendido o disposto no art.17.* (negrejou-se)

Nestes termos, a autoridade competente deve primeiro imputar o direito creditório reconhecido aos débitos do próprio sujeito passivo, e somente se apurada *parcela do crédito a ser restituído ou ressarcido a um contribuinte*, destiná-la à liquidação de débitos de outro contribuinte.

No presente caso, não foram homologadas as DCOMP que vincularam débitos próprios do sujeito passivo a parcelas do saldo negativo de IRPJ nos valores nelas apontado de R$ 2.190.348,80 e de R$ 4.473.807,68 (fls. 01/43 do processo apenso nº 15374.720118/2009-23), e por esta razão o direito creditório reconhecido à contribuinte, embora em menor monta do que pleiteado, ainda assim permitiu que fossem alcançados débitos de terceiros consoante conclusão final da decisão aqui questionada:

> *iii) DEFERIR a compensação da parcela de RS 3.567.859,92 referente ao débito de R$ 5.024.469,01 assinalado no Pedido de Compensação de Crédito Próprio com Débito de Terceiro de fls. 168 (Cofins de 01/2000) e dos débitos de R$ 5.562.212,53, R$ 6.545.507,84 e R$ 1.416.958,75, constantes respectivamente, dos Pedidos de Compensação de Crédito Próprio com Débito de Terceiros às fls. 02 e 153 (Cofins de 11/1999 e PIS e Cofins de 12/1999);*
>
> *iv) INDEFERIR a compensação do saldo de R$ 1.456.919,09 pertinente ao débito de R$ 5.024.459,01 de que trata o Pedido de Compensação de Crédito Próprio com*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/02/2016 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 12/02/2016 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 12/02/2016 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR
Impresso em 12/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Débito de Terceiro de fls. 158, mencionado no item III, e as compensações dos débitos de PIS de 01/2000 e de PIS e Cofins de 02/2000 constantes nos Pedidos de Compensação de Crédito Próprio com Débito de Terceiro de fls. 168 e 180.

Ocorre que a autoridade julgadora de 1ª instância afastou o argumento adotado no despacho decisório para negar homologação a estas compensações, qual seja, a prescrição do direito de utilização do indébito. Neste sentido, consignou que:

Portanto, entendo que não ocorreu a decadência do direito do interessado pleitear a restituição do saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário de 1998, já que o pedido inicial foi efetuado em 13/12/1999 (fl. 01), e não em 23/06/2004 e 20/07/2004, como entendeu a DERAT/RJO. Salvo melhor juízo, a anulação das Decisões – Pareceres Conclusivos nº 137 (fls. 277/279), nº 138 (fls. 256/261 do processo nº 13706.002251/00-51) e nº 139 (fls. 104/106 do processo nº 13706.003382/2001-17) permitiu que o interessado procedesse à retificações e à apresentação de novos pedidos de compensação, os quais devem receber o mesmo tratamento dos demais pedidos de compensação e DCOMP, em razão da sua admissão pela RFB.

Cabe acrescentar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de repercussão geral, que as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 118/2005 somente produziriam efeitos relativamente às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, aplicando-se antes disso a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça em favor do prazo de 10 (dez) anos para repetição ou compensação de indébito. E no mesmo sentido também se consolidou a jurisprudência deste Conselho em face de pedidos administrativos de restituição/compensação:

Súmula CARF nº 91. Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Assim, é certo que o saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 1998 ainda era passível de utilização no momento da apresentação das DCOMP em referência, de 23/06/2004 a 20/07/2004. E, afastado o óbice apresentado no despacho decisório para tanto, o direito creditório reconhecido à contribuinte deveria ser primeiro destinado à compensação dos débitos próprios veiculados em tais DCOMP, para somente depois ser imputado aos débitos de terceiros. Consequência desta providência, tendo em conta os montantes antes mencionados, seria a eventual subsistência, apenas, de débitos de terceiros não liquidados, cuja cobrança não seria mais possível, nos termos do que também consignado na decisão de 1ª instância:

DOS PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO COM DÉBITO DE TERCEIRO.

65. Trata-se agora do indeferimento da compensação do saldo de R$ 1.456.919,09 pertinente ao débito de R$ 5.024.469,01 assinalado no Pedido de Compensação de Créditos Próprios com Débito de Terceiro de fl. 168 (COFINS de 01/2000), bem como as compensações dos débitos de PIS de 01/2000 e de PIS e COFINS de 02/2000, as quais constam dos Pedidos de Compensação de Créditos Próprios com Débito de Terceiro de fls. 168 e 180.

66. Inicialmente, impende informar que o Parecer PGFN/CDA/CAT n.º 1.499/2005, já esclareceu que os Pedidos de Compensação de Crédito com Débito de Terceiro não se convertem em DCOMP, não se aplicando a tais pedidos o prazo previsto no § 5º, do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 para homologação da compensação (cinco anos);

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/02/2016 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 12/02/2016 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 12/02/2016 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR
Impresso em 12/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

IV – IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO DE UM CONTRIBUINTE COM DÉBITO DE OUTRO

31. Tópico também importante, já objeto de diversas consultas dirigidas a esta CDA, é o referente à possibilidade, ou não, de ocorrer a compensação de crédito de um contribuinte com débito de outro.

32. Em primeiro lugar, deve-se assentar que a legislação tributária não permite a cessão de créditos a terceiros com a finalidade de compensação. Assim, no mesmo diapasão do Direito Privado, a compensação do regime de Direito Público exige a existência de duas pessoas, simultaneamente credoras e devedoras uma da outra, havendo duas obrigações recíprocas entre as partes, sendo que o que diferencia aqueles regimes de compensação é o fato de que no Direito Tributário (Direito Público) as partes têm de ser credor e devedor recíprocos ex lege e ab initio.

33. A redação do art. 170, do CTN, não deixa margem a dúvidas, na medida em que apenas admite que se proceda ao encontro de contas entre créditos fiscais com créditos do próprio sujeito passivo contra o Fisco, ou seja, apenas no caso de o sujeito passivo ter direito a recebimento de algum crédito seu contra a Fazenda ele pode optar por compensar esse valor com débitos seus para com o Fisco.

34. O próprio Código Civil de 1916, no seu art. 1.017, já exigia o "encontro entre a administração e o devedor" para que fosse efetivada a compensação. Do mesmo modo, a lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Novo Código Civil, entende ser essencial à compensação a existência de créditos e débitos recíprocos, conforme regra do seu art. 368, reflexo positivado daquilo que se entende por compensação no âmbito da teoria geral do direito. Neste ponto, a despeito de a compensação tributária exigir que os partícipes da relação jurídica tributária sejam os originais, o regime de direito público e o de direito privado aplicados à compensação têm um denominador comum, senão veja-se:

"Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem".

35. Assim, tendo em vista o disposto no citado art. 170 do CTN e no art. 74 da Lei n.º 9.430/96, e a despeito do que dispunha o art.15 da IN/SRF n.º 21/97, tem-se que a compensação com crédito de terceiro não encontra amparo legal. A este respeito já houve manifestação desta Procuradoria, por meio do Parecer PGFN/CAT n.º 1010/2000, que assim dispôs:

"11. A IN SRF nº 21, de 10 de março de 1997, com as alterações da IN SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997, que dispõe sobre a restituição, o ressarcimento e a compensação de tributos e contribuições federais, a par de instruir os agentes do fisco a respeito dos procedimentos a serem adotados nesses casos em função de créditos decorrentes de sentenças judiciais (art. 17), autorizou a utilização de créditos de terceiros para fins de compensação (art.15).

12. **Não obstante, as disposições legais que regem a matéria não contemplaram tal procedimento.** O já transcrito art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, é explícito quando diz que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos, para fins de compensação, mas não faz referência à utilização de créditos de terceiros."

Após, conclui o mencionado Parecer:

"14. Com efeito, a compensação é restrita aos casos expressamente previstos em lei e as normas legais que dispõem sobre essa forma de extinção do crédito tributário não previram a utilização de crédito não pertencente ao próprio contribuinte. Por tal razão, nos parece acertada a IN SRF nº 41, de 7 de abril de 2000, que vedou a compensação de débito do sujeito passivo, relativos a impostos ou contribuições administrados pelo órgão, com créditos de terceiros.

15. Somente **o fato de a IN SRF nº 21 não ter fundamento de validade, no que se refere à utilização de crédito de terceiro para fins de compensação,** seria suficiente para dar cabo ao caso concreto do presente pleito."

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/02/2016 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 12/02/2016 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 12/02/2016 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR
Impresso em 12/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

37. Deste modo, conforme manifestações anteriores da PGFN, a compensação com crédito de terceiro não tem fundamento legal de validade. Por fim, deve-se ressaltar, mais uma vez, que a sistemática prevista na IN SRF n.º 21/97, aludida no parágrafo anterior ainda era a do "pedido de compensação".

V – COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE TERCEIRO – PEDIDOS PENDENTES DE APRECIAÇÃO NÃO SÃO CONVERTIDOS EM DCOMPS

38. Partindo do disposto no tópico anterior, é de se perquirir: e os pedidos de compensação com créditos de terceiro que, quando da entrada em vigor da Lei nº 10.637/02 (que incluiu o **§** 4º ao art. 74 da Lei nº 9.430/96), encontravam-se pendentes de análise pela SRF, estão sujeitos à nova disciplina da "declaração de compensação"?

39. Ora, partindo do pressuposto de que a compensação com créditos de terceiro afigura-se como exceção, vedada expressamente pela legislação em vigor, e do fato de o sujeito passivo apenas poder contrapor seu crédito líquido e certo ao crédito fiscal, como direito subjetivo público seu, no caso de existir norma legal autorizadora do encontro de contas e, ainda, submetendo-se ele aos requisitos de condições e garantias estipulados pela lei específica, é de se entender que os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa só podem ser considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, se observadas todas as demais condições estabelecidas na lei nº 9.430/96 e legislação correlata.

40. Assim, os pedidos administrativos de compensação, fundados em créditos de terceiro, pendentes de análise pela SRF (RFB), protocolados antes das inovações legislativas acerca da matéria (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03), não são alcançados pela nova sistemática da declaração de compensação.

41. Com efeito, o precitado art. 74 da Lei nº 9.430/96, na redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02, ao instituir a **"declaração de compensação"**, expressamente previu que a mesma **só poderia ser prestada pelo próprio detentor do crédito contra o Fisco**, ou seja, para que a "declaração de compensação" feita à Secretaria da Receita Federal extinga o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (art. 74, § 2º, da Lei nº 9.430/96), mister se faz que o contribuinte utilize-se de créditos próprios.

42. Se não existe "declaração de compensação" com créditos de terceiro, por óbvio, os pedidos de compensação com créditos que não pertençam ao próprio contribuinte, mesmo que pendentes de análise por parte da RFB, não podem transmudar-se naquela.

43. E mais, permanecendo como pedidos de compensação, não estão sujeitos à nova sistemática instituída para a compensação.

44. Tal entendimento decorre, inclusive, de uma interpretação sistemática das regras jurídicas encartadas na Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, ou seja, do confronto entre as regras contidas nesse diploma legal, bem como entre essas regras e as demais que tratam do instituto da compensação.

45. **Dito isso, conclui-se, desde já, que o novel regime da compensação, que é realizada por meio de declaração (DCOMP) prestada à SRF (hoje RFB), não alcança, sob hipótese alguma, os casos de compensação com créditos de terceira pessoa**.

46. Não podendo o novo regime instituído para a compensação ser desmembrado, de maneira que apenas alguns de seus postulados sejam cumpridos, em detrimento de outros, é evidente a inaplicabilidade das novas disposições sobre a compensação aos encontros de contas daquela natureza.

47. Resumindo, o encontro de contas pleiteado deve ser analisado de acordo com as normas anteriores, que previam a utilização de créditos de terceiro, não se aplicando, inclusive, a conversão do "pedido de compensação" em "declaração de compensação" (com a extinção automática do crédito tributário), e nem mesmo, por conseqüência, o prazo previsto no § 5º, do art. 74, da lei nº 9.430/96 para homologação da compensação (cinco anos).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/02/2016 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 12/02/2016 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 12/02/2016 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR
Impresso em 12/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

48. Não se afigura correto, pois, a conversão dos pedidos de compensação desse jaez (com créditos de terceiros) em declarações de compensação, por total ausência de previsão legal para tanto.

49. E mais, por também não observarem as condições estabelecidas no art. 74 da Lei nº 9.430/96 (com a redação dada pela MP nº 66/02), resta claro que não podem ser convertidos em declaração de compensação os pedidos de compensação pendentes de apreciação, quando fundados em créditos que se refiram a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 05 de março de 1969; ou que se refiram a títulos públicos; ou sejam decorrentes de decisão judicial não transitada em julgado; ou não se refiram a tributos ou contribuições administrados pela SRF. Aplica-se, pois, o entendimento retro exposto.

50. Por fim, cumpre chamar a atenção para o fato de que, com a entrada em vigor do art. 4º da Lei nº 11.051/04, as compensações, pretendidas a partir desta data, em que os créditos sejam de terceiros (assim como aqueles que se encontrem nas situações elencadas no parágrafo anterior), serão consideradas não declaradas (vide, a respeito, os recém incluídos §§ 12 e 13 da Lei nº 9.430/96, que disciplinam esta situação e que ainda serão objeto de análise no presente Parecer).

[...]

143. Ante todo o exposto, chega-se às seguintes conclusões:

[...]

c) a legislação tributária não permite a cessão de créditos a terceiros com a finalidade de compensação. Assim, no mesmo diapasão do Direito Privado, a compensação do regime de Direito Público exige a existência de duas pessoas, simultaneamente credoras e devedoras uma da outra, havendo duas obrigações recíprocas entre as partes, sendo que o que diferencia aqueles regimes de compensação é o fato de que no Direito Tributário (Direito Público) as partes têm de ser credor e devedor recíprocos ex lege e ab initio;

c.1) os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa só podem ser considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, se observadas todas as demais condições estabelecidas na Lei nº 9.430/96 e legislação correlata;

c.2) assim, **os pedidos administrativos de compensação, fundados em créditos de terceiro, pendentes de análise pela RFB, protocolados antes das inovações legislativas acerca da matéria (Leis nºs 10.637/02e 10.833/03), não são alcançados pela nova sistemática da declaração de compensação. Ou seja, não se aplicam a conversão do "pedido de compensação" em "declaração de compensação" (com a extinção automática do crédito tributário), e nem mesmo, por conseqüência, o prazo previsto no § 5º, do art. 74, da lei nº 9.430/96 para homologação da compensação (cinco anos)**;

[...]

67. Por outro giro, aplica-se ao caso concreto o art 15 da Instrução Normativa SRF nº 21/1997, que dispõe que somente a parcela do crédito a ser restituído ou ressarcido a um contribuinte, que exceder o total de seus débitos, inclusive os que houverem sido parcelados, poderá ser utilizada para a compensação com débitos de outro contribuinte:

Compensação de Crédito de um Contribuinte com Débito de Outro

Art. 15. A parcela do crédito a ser restituído ou ressarcido a um contribuinte, que exceder o total de seus débitos, inclusive os que houverem sido parcelados, poderá ser utilizada para a compensação com débitos de outro contribuinte, inclusive se parcelado.

§ 1º A compensação de que trata este artigo será efetuada a requerimento dos contribuintes titulares do crédito e do débito, formalizado por meio do formulário "Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros", de que trata o Anexo IV.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/02/2016 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 12/02/2016 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 12/02/2016 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR
Impresso em 12/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> § 2º Se os contribuintes estiverem sob jurisdição de DRF ou IRF-A diferentes, o formulário a que se refere o parágrafo anterior deverá ser preenchido em duas vias, devendo cada contribuinte protocolizar uma via na DRF ou IRF-A de sua jurisdição.
>
> § 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a via do Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros, entregue à DRF ou IRF-A da jurisdição do contribuinte titular do débito terá caráter exclusivo de comunicado.
>
> § 4º Na hipótese do § 2º, a competência para analisar o pleito, efetuar a compensação e adotar os procedimentos internos de que trata o § 2º do art. 13 é da DRF ou IRF-A da jurisdição do contribuinte titular do crédito.
>
> 5º Nas compensações de que trata este artigo, o Documento Comprobatório de Compensação de que trata o Anexo V será emitido em duas vias, devendo ser entregue uma via para cada contribuinte.
>
> § 6º A utilização de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, para compensação, somente poderá ser efetuada após atendido o disposto no art.17.

68. Destarte, está correto o Despacho Decisório - Parecer Conclusivo nº 264/09, que entendeu que os Pedidos de Compensação de Crédito com Débito de Terceiro não se converteram em DCOMP, e que somente a parcela do crédito a ser restituído que exceder o total de débitos próprios, ou seja, da Globo Comunicação e Participações S/A, poderá ser utilizada para a compensação com débitos da TV Globo Ltda.

69. Por outro lado, cumpre informar que os débitos de terceiros, como mencionado acima, referem-se à TV Globo Ltda, CNPJ 33.252.156/0001-19. Em consulta aos sistemas da RFB, percebe-se que os débitos foram declarados por meio de DCTF. Ademais, observa-se que o interessado informou a existência da referida compensação e que o sistema validou a informação prestada, ou seja, não foi efetuada a cobrança dos débitos por meio da lavratura de autos de infração (fls. 1.429 a 1.432).

70. Ademais, verifica-se que os débitos estão sendo controlados no processo nº 15374.001067/2002-61, e que não constam dos autos indícios da existência da prática de qualquer ato por parte da Administração que possa configurar um ato de cobrança.

71. Também não foram localizadas DCTF que retificassem os débitos mencionados desde 29/07/2004.

72. Portanto, cabe analisar se ocorreu a prescrição, como defende o interessado. Para isso, é importante verificar se a manifestação de inconformidade suspende o prazo para a cobrança dos débitos.

73. Quanto à suspensão da exigibilidade, o Código Tributário Nacional, no art. 151, inciso III, dispõe que as reclamações e os recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo:

> "Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
>
> (....)
>
> III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
>
> (....)."

74. A manifestação de inconformidade até a edição da Medida Provisória nº 135, de 29 de dezembro de 2003, era regulada pela IN SRF nº 210/2002 e não tinha efeito suspensivo. Como o CTN condiciona a suspensão da exigibilidade, no caso de interposição de reclamações ou recursos, à existência de lei reguladora do processo administrativo tributário, necessário foi criar por meio de lei reguladora, nova

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/02/2016 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 12/02/2016 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 12/02/2016 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR
Impresso em 12/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

modalidade de manifestação de inconformidade para atender a determinação contida no CTN.

75. Com a MP nº 135, de 2003, (Lei nº 10.833, de 2003), instituiu-se, por meio de lei reguladora, as exigências e critérios do novo instituto Declaração de Compensação e as normas processuais pertinentes aos processos referentes a essas declarações de compensações, atribuindo-se à manifestação de inconformidade o efeito suspensivo.

76. O art. 17 da Lei nº 10.833, de 2003 (Medida Provisória nº 135/2003), dispõe:

> "Art. 17. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:
>
> "Art. 74. (....)
>
> § 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.
>
> (....)
>
> § 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.
>
> § 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.
>
> § 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.
>
> § 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição".

77. Assim sendo, ***a manifestação de inconformidade, com efeito suspensivo, só teve previsão legal a partir da Lei nº 10.833, de 2003, que alterou o art. 74, da Lei nº 9.430/1996, e se restringiu a não-homologação de compensação****. A não-homologação está necessariamente vinculada a uma declaração de compensação (DCOMP), instituída pela Lei 10.637, de 2002, o que não se confunde com o indeferimento de um pedido de compensação com débitos de terceiros, que não foram convertidos em DCOMP.*

78. Em síntese, impende reconhecer a prescrição da COFINS e do PIS, referente aos meses de 01/2000 e 02/2000, que constam dos Pedidos de Compensação de Crédito com Débito de Terceiro de fls. 168 e 180, bem como do processo 15374.001067/2002-61. (destaques do original)

Assim, ainda que não reconhecido integralmente o direito creditório pleiteado pela contribuinte, dado o indeferimento de parte das retificações de pedidos de compensação, sua eventual insuficiência para liquidação dos débitos compensados revelará, provavelmente, débitos de terceiros já alcançados pela prescrição, sendo certo que, neste ponto, a decisão de 1ª instância, por ser favorável ao sujeito passivo, não se sujeita a reexame nesta instância administrativa de julgamento.

Por todo o exposto, o presente voto é no sentido de declarar a validade do ato anulatório que precedeu o reconhecimento parcial do direito creditório aqui em debate e, frente aos questionamentos apresentados pela contribuinte:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/02/2016 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 12/02/2016 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 12/02/2016 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR
Impresso em 12/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

- NÃO CONHECER do recurso voluntário relativamente aos argumentos opostos contra o indeferimento da retificação do pedido de compensação tendo por objeto os débitos de Contribuição ao PIS e de COFINS de março/2002;

- DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para afastar a limitação do reconhecimento do direito creditório ao que consignado em DIPJ, bem como restabelecer a parcela de R$ 2.576.518,60 glosada por suspeita de sua destinação a compensações sem processo;

- DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para admitir a dedução de retenções promovidas por Caixa Econômica Federal (R$ 6.295.625,68), Banco Fininvest S/A (R$ 78.930,46) e Morgan Guaranty Trust Company of New York (R$ 102.277,38); e

- DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para que o direito creditório reconhecido seja destinado primeiro à liquidação das compensações com débitos próprios, inclusive aquelas declaradas em 2004, e depois às compensações com débitos de terceiros.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/02/2016 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 12/02/2016 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 12/02/2016 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR
Impresso em 12/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto Vencedor

CÓPIA

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior.

Ouso divergir do brilhante voto apresentado pela Relatora, pois entendo que são nulos todos os atos decisórios praticados neste processo, desde o segundo Despacho Decisório, inclusive, que anulou a Decisão nº 137/02 a fls. 280, pelas razões que se segue.

Inicialmente, cabe trazer à baila o que dispõe o art. 71 do Decreto nº 7.574/2011, se não vejamos:

> Art. 71 . Não cabe recurso de ofício das decisões prolatadas, pela autoridade fiscal da jurisdição do sujeito passivo, em processos relativos a restituição, ressarcimento, reembolso e compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Lei nº 10.522, de 2002, art. 27).

Ora, o que essa norma preceitua implicitamente é a definitividade da decisão de mérito favorável ao contribuinte em processo de restituição, não cabendo qualquer revisão *ex officio*. Assim, a Decisão nº 137/02 - que deferiu o pedido da recorrente - exauriu a função da DERAT/RJO dentro desse processo administrativo que analisava o pedido de restituição/compensação.

É verdade que, nos termos da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, "*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dêles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"*. Por oportuno, deixo de abordar o art. 56 da Lei 9.784/99, em razão do que fora decidido no REsp 1138206-RS (representativo de controvérsia).

Por outro lado, ocorre que, em se tratando de ato vinculado como a referida Decisão nº 137/02, não há que se falar em revogação (só se revoga ato discricionário), mas apenas em anulação e desde que esteja eivada de vício que a torne ilegal.

Assim, para anular a Decisão nº 137/02 a fls. 280 (que reconheceu o direito creditório pleiteado pela recorrente) e aquelas posteriores dela decorrentes, a DERAT/RJ deveria demonstrar a existência de vícios que tornassem a Decisão nº 137/02 ilegal. No entanto, o Despacho Decisório a fls. 830 assim fundamentou sua decisão:

> "Com base no Parecer Conclusivo n.º 129/2007, às fls. 788/829 do processo em epígrafe, que aprovo e adoto, o qual fica fazendo parte deste Despacho Decisório como se nele estivesse transcrito**, DECIDO ANULAR os Pareceres Conclusivos n.— 137; 138 e 139 e as Decisões n.- 137/02; 138/02 e 139/02** e, adicionalmente, tornar sem efeito a compensação dos débitos relacionados nos Pedidos de Compensação de Crédito com Débito de Terceiro, com cópia às fls. 02;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/02/2016 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 12/02/2016 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 12/02/2016 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR
Impresso em 12/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

153; 168 e 180 deste processo (principal), bem assim a dos que figuram:

a) Nos Pedidos de Compensação às fls. 195; 209; 222 e 235 do processo principal, como também naqueles às fls. 01; 97; 110; 123; 136; 149; 162; 177; 190; 203; 216; 230; 231 e 245 do processo apensado nº 13706.002251/00-15 e às fls. 01; 02 e 03 do processo apensado nº 13706.003382/2001-17.

b) No referido Parecer Conclusivo n.º 129/2007, mais especificamente na:

b-1) Tabela - 19, os quais foram compensados com o crédito de R$ 6.295.625,68 reconhecido pela Decisão n.º 138/02 relativa ao processo apensado nº 13706.002251/00-15.

b-2) Da Tabela - 20, todos compensados com o crédito de R$ 22.957.352,00 reconhecido pela Decisão n.º 137/02 atinente ao processo principal.

b-3) Da Tabela - 21, que foram compensados com o crédito de R$ 2.190.348,80 reconhecido pela Decisão nº 139/02 concernente ao processo apensado nº 13706.003382/2001-17.

Que sejam tomadas as providências no sentido de elaborar novo Parecer Conclusivo sobre os pleitos em causa, bem assim de cientificar a interessada do decidido, a qual, desde já, fica notificada de que relativamente a este Despacho Decisório não cabe instauração do contraditório de que tratam os parágrafos 9º e 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, mas tão-somente a interposição do recurso previsto no art. 56 da Lei nº 9.784/1999.".

Ora, o aludido Parecer nº 129/2007 não aponta nenhuma ilegalidade da Decisão 137/02, mas, como bem ressalta a Relatora: "*A anulação do despacho decisório anterior decorre de retificações de débitos compensados requeridas pela contribuinte em 16/07/2004 (fl. 307) e 19/12/2006 (fl. 418/419), e está expressa no despacho de fls. 788/831, do qual a contribuinte foi cientificada em 02/08/2007 (fl. 836).* Como se vê, não foi apontada qualquer ilegalidade da Decisão nº 137/02, razão pela qual é nulo o Despacho Decisório a fls. 830 e todos os atos decisórios que dele decorreram, restando assim válida as Decisões nº 137/02, 138/02 e 139/02.

Assim, voto por acolher a preliminar de nulidade suscitada, para declarar nulo o Despacho Decisório a fls. 830 e todos os atos decisórios que dele decorreram, restando válidas as Decisões nº 137/02, 138/02 e 139/02 destes autos.

(documento assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/02/2016 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 12/02/2016 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 12/02/2016 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR
Impresso em 12/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/02/2016 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 12/02/2016 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 12/02/2016 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR
Impresso em 12/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA